



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 2.00

## SUMÁRIO

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 12/2017 de 12 de abril ..... 575

Decreto do Presidente da República N.º 13/2017 de 12 de abril ..... 576

### GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 15/2017 de 12 de Abril

Remuneração do Diretor Executivo, do Fiscal Único e dos membros do Conselho de Administração do Centro Nacional Chega, I.P. .... 576

Resolução do Governo N.º 18/2017 de 12 de Abril

Aprova a Política Nacional para uma Educação Inclusiva ..... 577

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AMBIENTE :

Diploma Ministerial Conjunto N.º 18/MAP/MCIA /II/2017 de 12 de Abril

Lista das Espécies Aquáticas ..... 593

### CONSELHO DE IMPRENSA :

Regulamento N.º 3/2017, de 4 de Abril

Procedimento de mediação do Conselho de Imprensa ..... 596

Regulamento N.º 4/2017, de 4 de Abril

Procedimento para Exercício de Direito de Resposta e Rectificação ..... 599

Regulamento N.º 5/2017, de 4 de Abril

Procedimento Disciplinar Contra Jornalistas e Publicações ..... 600

### REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO (RAEOA) :

Deliberação da Autoridade N.º 2/2017 de 31 de Março

Valores a Compensar Pelos Bens (Árvores de Frutos e Outros) afetados com o Projeto de Alargamento Das Estradas Na Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste ..... 604

## DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 12/2017

de 12 de abril

A Ordem de Timor-Leste foi criada através do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, para, com prestígio e dignidade, demonstrar o reconhecimento de Timor-Leste por aqueles, nacionais e estrangeiros, que na sua atividade profissional,

social ou mesmo num ato espontâneo de heroicidade ou altruísmo tenham contribuído significativamente em benefício de Timor-Leste, dos timorenses ou da Humanidade.

Assim, o Presidente da República, sob proposta do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas, criado através do Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 24 de julho, e no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º e n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/2009 de 6 de maio, decreta:

São condecorados, com a Medalha da Ordem de Timor-Leste os seguintes cidadãos e instituições:

- a) Alexandre da Silva Tilman, de nacionalidade timorense;
- b) Anabela Vieira dos Santos Góis Cohen, de nacionalidade portuguesa;
- c) Aurora Maria da Silva, de nacionalidade timorense;
- d) Bernardo dos Reis, de nacionalidade timorense;
- e) Carlos Pereira “Pipito”, de nacionalidade timorense;
- f) Maria Aurora Neves dos Reis, de nacionalidade timorense;
- g) Maria Teresa Henriques da Cunha Martins, de nacionalidade portuguesa;
- h) Mindo Rajaguguk, de nacionalidade indonésia;
- i) Olga Corte Real, de nacionalidade timorense;
- j) Phil Goff, de nacionalidade neozelandesa;
- k) Saskia Kouwenberg, de nacionalidade holandesa;
- l) Victoria Markwick Smith, de nacionalidade australiana;
- m) Liga dos Amigos de Timor, com sede em Portugal.

São condecorados, com a Insígnia da Ordem de Timor-Leste os seguintes cidadãos:

- a) António Maria de Araújo, de nacionalidade timorense;

- b) Berta dos Santos Pereira, de nacionalidade timorense;
- c) Jacinto Hermenegildo Soares, de nacionalidade timorense;
- d) Marie Leadbeater, de nacionalidade neozelandesa;
- e) Padre Jaime Coelho, de nacionalidade japonesa;
- f) Peter Gordon, de nacionalidade inglesa;
- g) Steve Cox, de nacionalidade inglesa.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 6 de abril de 2017

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 13/2017**

**de 12 de abril**

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

A Medalha de Mérito simboliza a gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da democracia da República Democrática de Timor-Leste.

Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino é um apoiante de longa data da causa de Timor-Leste, tendo disponibilizado fundos através da Fundação Oriente e organizados diversas iniciativas como conferência, exposições de natureza cultural e histórica.

Carlos Monjardino foi responsável pela instalação de uma delegação da Fundação Oriente na cidade de Díli para apoio de emergência ainda durante a fase de transição. No ano de 2001 assumiu o compromisso de reabilitar o atual Hotel Timor a tempo de o mesmo estar disponível no dia da Restauração da Independência a 20 de maio de 2002.

Carlos Monjardino foi, ainda, nomeado Embaixador da Boa Vontade do povo timorense.

O Presidente da República, sob proposta do Conselho de Agraciamentos e Ordens Honoríficas, criado através do Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 24 de julho, e no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, decreta:

*É condecorado com a Medalha de Mérito, Carlos Monjardino, cidadão de nacionalidade portuguesa, presidente da Fundação Oriente.*

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 6 de abril de 2017

**DECRETO DO GOVERNO N.º 15/2017**

**de 12 de Abril**

**REMUNERAÇÃO DO DIRETOR EXECUTIVO, DO FISCAL ÚNICO E DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO CENTRO NACIONAL CHEGA, I.P.**

O Decreto-Lei n.º 48/2016, de 14 de Dezembro, criou o Centro Nacional Chega!, I.P. “*da Memória à Esperança*”, que tem por missão promover a implementação das recomendações da CAVR e CVA no que diz respeito à construção de um centro nacional de memória, pesquisa e aprendizagem.

De acordo com o artigo 8.º do referido Decreto-Lei, os órgãos do Centro são o Conselho de Administração, o Diretor Executivo e o Fiscal Único.

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2016, de 14 de Dezembro, os valores das senhas de presença, assim como as remunerações do Diretor Executivo e do Fiscal Único são fixados por Decreto do Governo.

Importa assim fixar os valores relativos à remuneração e às senhas de presença nos termos da norma referida, atendendo

nomeadamente às responsabilidades a assumir e à conexão política e sensibilidade das matérias constantes das atribuições do Centro.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 48/2016, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Âmbito**

O presente decreto fixa o valor da remuneração do Diretor Executivo e do Fiscal Único do Centro Nacional Chega! I.P., bem como o valor das senhas de presença a atribuir aos membros do Conselho de Administração.

**Artigo 2.º**  
**Remuneração**

1. O Diretor Executivo tem direito a uma remuneração de acordo com o Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de Novembro.
2. O Fiscal Único, em regime de dedicação exclusiva, tem direito a uma remuneração de acordo com o Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de Novembro.
3. O Fiscal Único, quando nomeado em regime parcial, tem direito a uma remuneração de setenta e cinco dólares por sessão de trabalho ou no dobro quando tiver de exercer as suas funções fora do local habitual de trabalho.
4. Entende-se por sessão de trabalho o desempenho das funções por período não superior a oito horas.
5. O Presidente e os membros do Conselho de Administração, têm direito a uma remuneração, através de senhas de presença, no valor de cem dólares americanos por participação em cada reunião do Conselho de Administração ou o dobro dessa quantia quando as atividades tenham lugar fora do local habitual de trabalho.
6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por local habitual de trabalho aquele onde rotineiramente se trabalha, incluindo outras instalações na mesma localidade.

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 4 de Abril de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de Abril de 2017.

O Primeiro-Ministro,

**Dr. Rui Maria de Araújo**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 18/2017**

**de 12 de Abril**

**APROVA A POLÍTICA NACIONAL PARA UMA  
EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

A visão do VI Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste para uma educação inclusiva consiste em garantir o direito universal a oportunidades de aprendizagem equitativas, com qualidade e a longo prazo, tendo especial atenção àqueles que encaram os maiores desafios nesta jornada.

Apesar de verdadeiros avanços na educação, ainda é possível encontrar diferenças substanciais no acesso e sucesso escolar, as quais podem ser, em grande parte, remediadas com a realização de intervenções específicas para assegurar a igualdade efetiva ao direito à educação. As intervenções exigidas para atingir uma igualdade efetiva na educação são de natureza interdisciplinar, e, por tal, requerem um esforço concertado de um número de órgãos públicos.

Através da aprovação desta política enseja o Governo reconhecer inequivocamente que a educação inclusiva é um dever do Estado, e um direito inerente à sociedade. Portanto, a inclusão na educação deve resultar de políticas públicas e ações concretas, que viabilizem o desenvolvimento do potencial de cada um.

Por conseguinte, é essencial promover uma Política Nacional de Educação Inclusiva que reflita a universalidade do direito à educação.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e das alíneas a) e c) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a Política Nacional da Educação Inclusiva em anexo a esta Resolução da qual faz parte integrante.
2. Solicitar que os órgãos do Governo diretamente relevantes para assegurar a implementação da política aprovada por esta resolução demonstrem o compromisso necessário para promover a educação inclusiva e cooperem com o Ministério da Educação como órgão coordenador desta política.
3. A presente resolução entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 17 de Janeiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

**Dr. Rui Maria de Araújo**

**ANEXO**

**POLÍTICA NACIONAL PARA UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

A educação é um bem social que deve ser acessível a todos em condição de igualdade. É através da educação que um poder ter o seu potencial desenvolvido, podendo beneficiar dos avanços realizados em Timor-Leste independente, e participar na reedificação do país. Tais asserções não representam somente o reflexo dos direitos (e deveres) já previstos na Constituição, tratados internacionais e legislação nacional, mas representam, ainda, a expectativa da sociedade em geral, e daqueles que apoiam o fortalecimento da igualdade de acesso e sucesso na educação, como evidenciado em Maio de 2010 nas margens da realização da Conferência Internacional sobre a Educação Inclusiva realizada em Díli.

Timor-Leste fez avanços marcantes na educação, tendo em 15 anos evidenciado um aumento no número de alunos de mais de 150 mil - de 238,6 mil para 391,6 mil, o que equivale a um crescimento de 64% da população estudantil neste período. Em 2016, Timor-Leste tinha 1 715 estabelecimentos de educação pré-escolar, básico e secundário, um acréscimo de 772 (mais 82%) dos 943 existentes no ano letivo de 2001.

Os avanços alcançados não traduziram em benefício a todos em condição de igualdade, notando-se diferenças marcantes em relação ao acesso, permanência e sucesso daqueles que residem em áreas rurais e remotas, das crianças com necessidades educativas especiais e da população feminina e alunas, entre outros. Por exemplo, enquanto a taxa real de escolarização/taxa líquida de matrícula do ensino básico nas áreas urbanas chega a quase 100%, nas áreas rurais esta é de somente 60%. Ainda, a taxa nacional de alfabetização entre adultos é menor dentre a população feminina, notando-se marcadamente um impacto duplo negativo desta em relação à alfabetização das mulheres residentes em área rural, com uma diferença de quase 20% na taxa de alfabetização entre as mulheres residentes na zona rural e na zona urbana, sendo que no geral as mulheres possuem um nível de alfabetização menor de 6% que os homens. Dentre as crianças de 6 a 14 anos com necessidades educativas especiais, por serem portadoras de deficiência física ou mental, estima-se que quase 60% destas não participam no processo educativo formal.

No momento atual do desenvolvimento da educação no país, mostra-se essencial identificar e promover um consenso político no seio do Governo em relação à essencialidade de uma educação inclusiva, sem distinção com base no estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, instrução e condição física ou mental. Sem este, é possível que os avanços na educação acabem por, num futuro próximo, acentuar estas diferenças, criando ainda mais dificuldades para que o Estado cumpra com o seu dever constitucional de assegurar o acesso à educação em condições de igualdade.

A educação inclusiva é pertinente em todos os sectores e níveis da educação. Ao nível nacional, deve-se assegurar que

todas as políticas e os programas sejam inclusivos, que a infraestrutura responda às necessidades dos alunos portadores de deficiência, que o recursos humanos da educação seja um real reflexo das características da comunidade, incluindo o envolvimento de professores portadores de deficiência, e que a capacidade dos professores seja fortalecida para que estes possam implementar as estratégias da educação inclusiva. Ao nível da comunidade escolar, há inúmeras ações que devem ser tomadas pelos gestores e professores para garantir a participação e o sucesso de todos os alunos na escola: a procura das crianças que abandonaram a escola e o encorajamento destas para o seu retorno, a realização de aulas de reforço, o diálogo com os pais ou responsáveis dos alunos com respeito e paciência, o uso de medidas não violenta para a gestão do comportamento dos alunos, a implementação de programas que permitam os alunos mais velhos apoiarem os mais novos, a criação de oportunidades para que todos os alunos possam dominar alguma habilidade cognitiva, quer seja a literacia, a matemática, o desporto, a arte, habilidades interpessoais, e a valorização dos talentos individuais dos alunos, realizando atividades que celebram o seu esforço, resultado e sucesso.

Com base nisto, a Política Nacional para uma Educação Inclusiva tem como principais objetivos: o aumento da frequência na educação pré-escolar, a garantia de uma taxa real de matrícula universal no ensino básico, principalmente nas áreas rurais e remotas, a diminuição da taxa de repetição e abandono escolar, o desenvolvimento e fortalecimento de programas de aprendizagem não-formais, incluindo alfabetização e o ensino recorrente, a expansão dos programas de ensino técnico e profissional, o aumento da taxa de matrícula no ensino secundário, a promoção de um ambiente saudável e capaz de oferecer a proteção aos direitos das crianças, a criação de um ambiente centrado no aluno em todos os níveis do ensino, o fortalecimento da capacidade dos recursos humanos da educação para implementar as ações necessárias para uma educação inclusiva, a integração dos princípios da educação inclusiva no recrutamento e colocação de professores, o reforço do sistema de recolha, monitoria e análise de dados relevantes para a educação inclusiva, a promoção da participação do sector privado e a efetiva coordenação entre os diversos órgãos e entidades do Governo relevantes para promover positivamente a inclusão no sistema educativo.

Apesar desta política ter como âmbito todo o sistema educativo, esta possui um foco específico nos alunos e indivíduos que são sujeitos à exclusão ou que possuem um desafio maior para aceder à educação em condições de igualdade, nomeadamente aqueles com necessidades educativas especiais, os que vivem na pobreza e em áreas remotas, os pertencentes a diversos grupos etnolinguístico, as raparigas grávidas e mães jovens e as crianças trabalhadoras. Para além de definir os objetivos a serem alcançados no âmbito de uma política de educação inclusiva, esta ainda identifica um número de ações que são necessárias para atingir estes objetivos, assegurando, assim, a relevância desta para o planeamento dos programas e medidas relevantes à educação.

O Governo, através de um esforço concertado dos seus órgãos e entidades relevantes, sob a liderança do Ministério da

Educação, e com o apoio dos parceiros de desenvolvimento e da sociedade civil, possui a responsabilidade de garantir iguais oportunidades a todos os alunos, de modo a que estes sejam bem-sucedidos e vejam as suas diferenças não como uma desvantagem, mas antes como uma habilidade. O valor de uma educação inclusiva reflete a esperança de que os filhos e filhas de todos tenham a respeito, aceitação e valorização durante todo o percurso educativo.

## CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

### A. Introdução

Timor-Leste mostra-se como uma nação que reconhece o mesmo valor para todos os seus cidadãos. Como esperado, encontramos diferenças entre as pessoas – quer pela língua que dominam, sua cor e seu grupo étnico, o nível de educação que possuem, a opinião política, crença e religião, condição física e mental, social e económica, local de residência, entre outros. Para que a nação se desenvolva com força, é essencial que sejam explorados mecanismos para tirar o máximo proveito das habilidades de todos os indivíduos, assegurando e fortalecendo a “inteligência múltipla” encontrada na sociedade. Tal como conceitualizado por Gardner., todas as pessoas são inteligentes, mas não possuem, necessariamente, o mesmo tipo de inteligência<sup>1</sup>. E esta variedade de habilidades cognitivas humanas não preclui considerá-las todas de real importância e necessárias para um efetivo funcionamento da sociedade. De acordo com Gardner qualquer pessoa possui ao menos dois dos diversos tipos das habilidades cognitivas:



Assim, a educação deve considerar cada um dos alunos como indivíduos, e encorajá-los para desenvolver o seu talento, e ter confiança em relação ao tipo de habilidade cognitiva que possui, reconhecendo que cada um tem a capacidade de contribuir positivamente para o desenvolvimento da sociedade.

Por vezes, a menção da expressão “educação inclusiva” traz a consideração de que esta relaciona-se a questões de infraestrutura para aqueles que possuem desafios físicos para acederem em condições de igualdade às instalações escolares (como rampas, instalação de barra de apoio nas casas de banho, etc.), ou ainda à criação de escolas especiais para aqueles alunos que portam alguma deficiência mental acentuada que cria desafio para que estes frequentem adequadamente os estabelecimentos escolares da rede de escolas pública. Intervenções desta natureza são parte importante de um sistema educativo inclusivo, no entanto estas isoladamente não têm a capacidade de assegurar uma educação inclusiva.

A educação inclusiva é um conceito que deve encontrar prática diária nas escolas. Mostra-se ainda necessário que os professores identifiquem as habilidades cognitivas e os desafios de cada aluno, e procurem desenvolver o mecanismo necessário para apoiar o amplo desenvolvimento dos mesmos, de acordo com o potencial individual de cada um. A educação inclusiva exige a consideração das instalações físicas escolares e das salas de aula, do programa educativo e currículo para assegurar que todos os alunos possam participar, aprender e sentirem-se valorizados. A inclusão refere-se à procura da maneira mais adequada do ensino, para garantir a participação ativa de todos os alunos na sala de aula, através da construção de relacionamentos fundados no respeito mútuo entre os gestores, professores e aluno, e entre os alunos e seus pares.

O conhecimento da matemática é um aspeto importante da educação, mas a cooperação mútua também é de grande relevância neste sector, como é a persistência, a paciência e a habilidade musical. A diversidade de talentos é necessária para assegurar que todos coletivamente podem contribuir para o desenvolvimento da nação. Não se pode esperar que um número limitado de indivíduos possam prover tudo aquilo que uma comunidade saudável precisa.

### B. Definição de Educação Inclusiva

A 1.ª Conferência Nacional sobre Educação Inclusiva, realizada em Díli, em maio de 2010, definiu a educação inclusiva como “a educação que é disponível para todos em Timor-Leste, sem qualquer tipo de discriminação.”

Esta encontra-se moldada na definição prevista no Enquadramento para o Desenvolvimento da Educação no Pacífico (2009-2015), o qual considera que:

“A educação inclusiva é uma abordagem que procura dar resposta às necessidades de aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos com um foco específico sobre aqueles que são vulneráveis à marginalização e à exclusão. A educação inclusiva assume que todos os alunos com ou sem deficiência são capazes de aprender em conjunto através do acesso às disposições comuns à educação infantil, escolas e ambientes educacionais da comunidade com uma rede adequada de serviços de apoio.”

A educação inclusiva não é um conceito abstrato, mas sim um conceito que deve ser praticado por todos estabelecimentos escolares na sua gestão diária e no processo de ensino-aprendizagem, o que não exige que todos tomem exatamente

as mesmas ações e que todos sejam tratados exatamente da mesma maneira. Quando se é utilizada a língua nacional para apoiar a aprendizagem do conteúdo curricular, inclusivamente o ensino das línguas oficiais, ou quando um professor determina que um aluno com problemas visuais deve sentar na frente da sala de aula, ou quando um aluno repete aquilo que é dito pelo professor para um outro aluno com dificuldade auditiva que está a seu lado, estes são exemplos de ações de educação inclusiva. Observa-se que intervenções desta natureza estão no cerne da educação inclusiva, e não representam somente um apoio ao aluno que enfrenta os desafios em ser tratado com igualdade, mas, como ilustrado no último exemplo, a intervenção também traz resultados positivos ao aluno que presta o apoio, pois este acaba por desenvolver sua habilidade analítica ao determinar aquilo que é necessário ser repetido ao colega com dificuldades, e a sua habilidade de comunicação e expressão. E, o mais importante, é que este aluno e toda a sala de aula acaba por desenvolver uma compreensão das dificuldades dos outros alunos, uma habilidade de tamanha importância para assegurar o desenvolvimento da nação a partir do respeito pelo próximo e de valores de solidariedade.

## **CAPÍTULO II CONTEXTO**

### **Fundamentação Lógica**

O Governo de Timor-Leste acredita que a educação constitui uma prioridade nacional, quer para o crescimento socioeconómico quer para o desenvolvimento dos recursos humanos do país. Cidadãos com um nível de instrução mais elevado possuem os valores, os conhecimentos e as competências necessárias para contribuir para o progresso do país e, assim, poderem mais facilmente dar resposta às necessidades nacionais de desenvolvimento económico e social e de integração regional e internacional.

Um dos principais direitos fundamentais sociais incluídos na Constituição é o direito à educação (artigo 59.<sup>o</sup>), o qual prevê, especificamente no seu número 2, que “todos têm direito a igualdade de oportunidade de ensino e formação profissional”. Ainda, a Constituição determina como um dos seus princípios o princípio da não discriminação, o qual determina que todos devem gozar dos mesmos direitos, não podendo ser discriminados com base na cor, raça, estado civil, sexo, origem étnica, língua, posição social ou situação económica, convicções políticas ou ideológicas, religião, instrução ou condição física ou mental.

Ainda, o direito à educação e à não discriminação são garantias no direito internacional dos direitos humanos, nomeadamente, do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), da Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Considera-se que o direito à educação é composto por quatro características inter-relacionadas e fundamentais: disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade. A disponibilidade do direito à educação exige que este comporte uma dimensão de não discriminação, de acessibilidade física e económica<sup>1</sup>.

Com base nestas garantias, o Governo possui o dever de definir e implementar políticas públicas para assegurar uma educação inclusiva, capaz de prover igual oportunidade de acesso e de sucesso na educação a todos.

O Governo de Timor-Leste, juntamente com outros países, organizações não-governamentais e organismos internacionais para o desenvolvimento, subscreveu os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) decorrentes da Declaração de Desenvolvimento do Milénio apresentada em 2010 nas Nações Unidas. Como resultado, o Governo desenvolveu o seu próprio plano de ação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Apesar de não ter participado no Fórum Mundial sobre Educação de Dakar em Abril de 2000, Timor-Leste também abraçou as metas do compromisso Educação para Todos (EPT) em 2015. Os ODS e a EPT promovem a garantia do acesso à educação a todas as pessoas, especialmente àquelas que vivem em áreas remotas, membros de grupos étnico-linguísticos, a mulheres e a crianças do sexo feminino, a pessoas com dificuldades físicas ou cognitivas ou aquelas em situação de pobreza extrema, e a todos os que se encontrem numa situação de exclusão social ou económica. Tais princípios estão a ser reforçados através do fórum existente para os Objetivos de Desenvolvimento Estratégicos (ODE) com a respetiva Agenda de Desenvolvimento Pós-2015, que destaca o direito universal a oportunidades de aprendizagem equitativas, com qualidade e ao longo da vida.

Os compromissos assumidos, pela sua complexidade e importância, colocam vários desafios na sua concretização. É, portanto, necessário um maior empenho em ultrapassá-los, particularmente num país onde quase metade da população tem menos de 18 anos de idade.

Por conseguinte, é essencial uma Política Nacional para a Educação Inclusiva que seja um reflexo do compromisso nacional de promover a universalidade do direito à educação. Mais especificamente, esta política centra-se em reiterar o compromisso e a responsabilidade assumidos pelo Governo, bem como promover a compreensão por parte da sociedade, identificar estratégias e diretrizes, criar um sistema de monitorização robusto, reforçar a coordenação entre os vários ministérios e outros agentes relevantes, e ainda garantir a adequabilidade dos recursos e a sua utilização de uma forma mais eficaz e eficiente.

## **II. A SITUAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TIMOR-LESTE**

### **A. Âmbito do Sistema Educativo Atual**

Dados sobre a Educação

#### **1. Educação pré-escolar (Não obrigatória; Idades dos 3 aos 6 anos)**

Matrícula – A educação pré-escolar constitui um fenómeno recente em Timor-Leste. De acordo com dados do Sistema de Informação da Gestão da Educação (SIGE) de 2015, a Taxa Real de Escolarização/Taxa Líquida de Matrícula (TRE) na educação pré-escolar em crianças entre os 3 e os 6 anos de idade foi de 14,26% (rapazes 13,62%; raparigas 14,95%). A baixa TRE revela

que o objetivo de 2030, de 100% de cobertura na faixa etária dos 3 a 5 anos, continua a representar um grande desafio.

## **2. Ensino Básico (1º Ciclo, 2º Ciclo e 3º Ciclo) (Obrigatório)**

**Matrícula**– A taxa real de escolarização/matrícula (TRE/TRM) para todo o ensino básico é de 81,96% (SIGE 2015). A TRE mostra-se mais elevada para as raparigas, com mais de 6% de diferença (85,33% para as raparigas e 78,84% para os rapazes – SIGE 2015).

Nos dois primeiros ciclos do ensino básico, a taxa real de escolarização chega quase aos 90% (87,95% - SIGE 2015), enquanto no 3.º Ciclo – 7.º, 8.º e 9.º anos - há um verdadeiro decline de mais de 50%, chegando a menos de 45% (43,65% - SIGE 2015).

Existem muitas crianças abaixo e acima da idade apropriada no 1.º e 2.º Ciclos, uma vez que apenas 32,72% das crianças de 6 anos de idade entram no 1.º ano escolar com a idade prevista em lei<sup>2</sup>.

Apesar da TRE ser próxima dos 100% nas áreas urbanas, nas áreas rurais a média é de apenas 60,5% (Relatório de Inquérito Escolar, Banco Mundial, 2012).

**Repetição, Passagem e Abandono** – O SIGE 2015 revela uma taxa de repetição no 1.º ano de 27,62%. Os rapazes repetem o primeiro ano de escolaridade mais que as raparigas (respetivamente, 29,9% e 25,21%). Revelando-se esta tendência até o término do segundo ciclo (com 17,72% dos rapazes que repetem algum ano durante os 1.º e 2.º ciclos, comparado com 13,57% das raparigas). Quase 35% dos alunos do primeiro ano não passam para o segundo ano escolar, o que significa que são forçados a repetir o ano ou acabam por simplesmente abandonar os seus estudos. Para muitas crianças, claramente, os primeiros anos escolares são de grande dificuldade.

**Abandono no 3º ciclo** – No 3.º ciclo a taxa de abandono é de 3,15% (rapazes 3,63%; raparigas 2,67%) (SIGE 2015). Esta taxa é um pouco superior que a taxa para os 1.º e 2.º Ciclos (total de 2,67%).

**Transição do 2º para o 3º Ciclo** – O SIGE 2015 mostra uma taxa de transição de 74,37% (rapazes 72,54%; raparigas 76,2%) entre o 6.º e o 7.º ano de escolaridade.

**Transição do 3º Ciclo para o Secundário** – O SIGE 2015 registou uma taxa de transição de 77,74% (rapazes 75,99%; raparigas 79,49%) entre o 3.º Ciclo do ensino básico obrigatório e o ensino secundário não obrigatório (do 10.º ao 12.º ano).

## **3. Ensino Secundário (Não obrigatório; do 10.º ao 12.º ano)**

- **Matrícula**- De acordo com o SIGE 2015, a TRE está em 28,76% (rapazes 24,65%; raparigas 33,24%), encontrando-se a taxa bruta em 62,4% em 2015.
- **Repetição** - A taxa de repetição é de 1,7% (rapazes 2,04%; raparigas 1,37%) (SIGE 2015).
- **Abandono** – O SIGE 2015 revela um abandono escolar de 2,66% (rapazes 2,79%; raparigas 2,53%).

## **4. Alfabetização**

De acordo com o Censo Demográfico de 2015, a taxa nacional para todos os adultos foi de 63% (sexo masculino 65,6%; sexo feminino 58,9%, com um percentual de diferença de quase 6% entre o sexo masculino e feminino), esta superando a taxa de 57,8% em 2010. No que diz respeito a esta taxa, evidenciou-se, no entanto, uma diferença de quase 6% percentual entre mulheres e homens, com a alfabetização dos adultos do sexo feminino de 58,9% e chegando a 65,6% dentre os homens.

Há uma ampla diferença entre a taxa de alfabetização da população urbana (86,2%) e a população rural (52,5%). Notando-se, ainda, que a diferença é mais acentuada dentre as mulheres que residem nas áreas rurais (46,6%) comparada com àquelas nas áreas urbanas (84,3%).

Revelou-se, ainda, que a taxa de alfabetização entre os 15 e os 24 anos de idade era de 83,2%, um aumento de um 5% desde 2010, com uma diferença de 0,5% entre o sexo masculino e o sexo feminino (83,5% masculino comparado com 83% feminino).

A taxa de alfabetização mais elevada na população jovem revela ainda progressos consideráveis na última década, com um aumento de matrículas no ensino básico. O desafio, no entanto, continua a residir em assegurar a igualdade de acesso a estes progressos pela população rural, em particular, as mulheres.

## **B. Disparidades na Educação**

**Localização:** O SIGE 2015 indica que, em 2015, cerca de 5 557 crianças, com idades compreendidas entre os 6 e os 14 anos, estavam fora da escola. O Município de Ermera (794 crianças) regista o maior número de crianças entre os 6 e os 14 anos em situação de abandono escolar, seguindo-se Díli, Baucau e Oecusse (651, 582 e 573 crianças, respetivamente).

**Posição económica.** A frequência escolar está diretamente relacionada com o poder económico familiar. De acordo com o *Demographic and Health Survey* (DHS) 2010, as crianças de famílias mais abastadas são mais propensas a frequentar a escola básica do que as de famílias mais desfavorecidas economicamente, comprovando que a limitação de meios financeiros pode constituir um forte entrave no acesso à educação.

**Género.** A paridade de género na taxa real de escolarização/taxa líquida de matrícula no ensino básico foi alcançada. A taxa bruta de escolarização e a taxa líquida de matrícula segundo o Censo de 2015, bem como nos dados do SIGE de 2015, mostram um nível ligeiramente superior na frequência escolar das raparigas relativamente à dos rapazes durante todo o ensino básico. Contudo, a violência baseada no género, dentro e fora da escola, bem como a gravidez precoce de alunas adolescentes, continuam a representar verdadeiros obstáculos à conclusão do ensino básico pelos alunos do sexo feminino.

**Crianças com necessidades educativas especiais.** Não há no momento estatísticas específicas relacionadas aos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo atual.

No entanto, o Censo Demográfico de 2015 identifica um percentual aproximado de 3,5% da população de mais de 3 anos sendo portadora de alguma deficiência (37 651 de 1 089 672 da população acima de 3 anos de idade). Deste número de pessoas portadoras de deficiência, revelou-se que aproximadamente 68% nunca frequentaram estabelecimentos escolares.

Das 326697 pessoas registados no Censo como participantes em tempo integral em todos os níveis de ensino (da educação pré-escolar ao universitário)<sup>3</sup>, foi identificado que quase 1,3% eram portadores de deficiência (um total de 4 378), o qual representa um acréscimo pequeno do percentual revelado pelo Censo de 2010 (0,8% em 2010).

Um inquérito realizado em 2007 pela *Plan International* estimava que aproximadamente 1 em cada 100 crianças nos 1.º e 2.º Ciclos do ensino básico possui uma necessidade educativa especial.

Realizando uma estimativa básica por alto com base no resultado do Censo de 2015, é possível estimar um número de quase 9 000 crianças entre 6 a 14 anos portadora de alguma deficiência. Considerando a população de alunos do Ciclo 1.º e 2.º do ensino básico de quase 250 000 e o percentual estimado de 1.3% de crianças portadoras de deficiência frequentando o ensino, poder-se-ia estimar um número provável aproximado de 3 200 crianças frequentando estes ciclos de ensino. Tal, mesmo sendo uma estimativa por alto e sem uma base verdadeiramente sólida, mostra uma participação na educação das crianças portadoras de deficiência nestes ciclos de ensino de menos de 40%.

Apesar da inexistência de dados confiáveis, é inquestionável que o sistema educativo não provê o acesso adequado àqueles que possuem necessidades educativas especiais por consequência de portarem deficiência física ou mental.

**Mães adolescentes.** De acordo com uma pesquisa feita pelo Ministério da Educação e UNFPA em 2010, quase metade das 3 569 mães adolescentes em Timor-Leste (47,9%) deixaram de estudar, comparativamente com apenas 12,8% de todas as raparigas. Além disso, a maioria das mães adolescentes nunca havia frequentado a escola, em comparação com a população feminina global da mesma idade dado este que enfatiza o papel essencial da educação na prevenção da gravidez durante a adolescência.

**Crianças Trabalhadoras.** Aquando da realização do Censo de 2015, existiam em Timor-Leste 5621 crianças trabalhadoras (com idades entre os 10 e os 14 anos). Destas, a maioria era do sexo masculino (3,085) e quase todas residiam em zonas rurais (2885, ou 93,5%). Nas zonas rurais, onde a grande maioria das crianças trabalhadoras reside, não existe uma diferença significativa entre a frequência escolar de rapazes e a de raparigas trabalhadoras.

### **C. Obstáculos à Educação**

#### **1. Oferta: limite ao acesso ao sistema educativo e à escola, incluindo:**

#### **· Acesso limitado a programas educativos e de desenvolvimento da primeira infância (incluindo a educação pré-escolar)**

É cada vez mais globalmente evidente a importância de programas de qualidade que tenham como objetivo os cuidados, o desenvolvimento e aprendizagem na primeira infância. Está comprovado que os benefícios de uma educação pré-escolar de qualidade proporcionam um retorno do investimento maior do que em qualquer outro nível de ensino. Todavia, existe uma grave escassez na oferta de escolas de ensino pré-escolar em todo o país, sendo que apenas uma em cada dez crianças dos 3 aos 5 anos as frequenta atualmente. A elevada percentagem de abandono e repetição nos primeiros anos do Ensino Básico é indicador de fortes desigualdades no acesso adequado ao sistema educativo durante este período crítico do desenvolvimento educativo e social;

#### **· Escolas/salas de aula inadequadas**

Uma barreira sistémica e crucial continua a ser a carência de escolas e a restrição no número de salas de aula, especialmente em áreas remotas, bem como as condições inadequadas de muitas das instalações existentes.

Por virtude de terem salas insuficientes, um número de escolas, principalmente aquelas que proveem o 3.º ciclo, têm que recorrer à implementação de 2 ou 3 turnos num mesmo dia escolar. Os alunos nestas escolas acabam por participar no processo educativo em condições inferiores àqueles que frequentam escolas de 1 turno só durante as manhãs. Aqueles que estudam no turno da tarde acabam por encarar desafios específicos, como o tempo (chuvas torrenciais na época da chuva) e o anoitecer, que traz inevitavelmente riscos relacionadas à segurança. Ainda, na maioria das vezes, as escolas com mais de um turno não são capazes de assegurar a carga horária exigida para a implementação integral do currículo.

#### **· Distância das escolas em áreas remotas e isoladas**

As crianças residentes em áreas remotas têm muitas vezes de percorrer longas distâncias para poderem frequentar a escola, mesmo no caso de escolas do ensino básico. Esta situação é particularmente problemática para crianças de tenra idade, desencorajando a sua matrícula com a idade de entrada sugerida, bem como a transição destas para anos de escolaridade superior, cujas escolas estão tendencialmente a uma maior distância do seu local de residência;

#### **· Custos da educação**

Embora o ensino básico seja gratuito em Timor-Leste, acrescidos custos informais de educação continuam a representar um obstáculo à escolaridade. Entre eles incluem-se outros custos escolares diretos (livros escolares, uniformes), custos indiretos (transporte), e, ainda, o rendimento não obtido pelo facto das crianças estarem na escola e não a trabalhar;

#### **· Escolas com condições insalubres**

As escolas existentes são muitas vezes pouco saudáveis e

impróprias para as crianças, não dispo de instalações de água e saneamento adequadas, nem de áreas externas seguras.

**2. Oferta: limites à qualidade no sistema educativo e nas escolas, incluindo:**

· **Número insuficiente de professores qualificados**

O país sofre de acentuada escassez de professores com as qualificações adequadas, especialmente em áreas remotas e mais economicamente vulneráveis do país. Embora a maioria dos professores tenha obtido a habilitação exigida por lei através de cursos de qualificação, verifica-se que um grande número dos professores contratados ainda não possui a habilitação necessária. Além disso, apesar do Ministério ter expressamente determinado a não utilização de professores voluntários, esta realidade constitui ainda uma prática corrente. De salientar que a maioria dos professores ainda está no início de uma curva de aprendizagem de metodologias pedagógicas mais eficazes. Entretanto, disciplinar as crianças através do uso da violência ainda constitui um problema e, conseqüentemente, um obstáculo à frequência escolar das mesmas. Paralelamente, uma formação específica sobre como lidar com crianças com necessidades educativas especiais constitui uma prioridade de elevada importância.

· **Inadequação/Falta de relevância dos programas curriculares do Ensino Secundário**

Como indica o Plano Estratégico Nacional da Educação (PENE) 2011-2030, baixas taxas de matrícula no ensino secundário são também causadas pela desatualização e pela qualidade insatisfatória do programa curricular que é ministrado. Por conseguinte, o Plano Estratégico realça a importância de reformas fundamentais e de qualidade ao nível do ensino secundário, que atendam às verdadeiras necessidades dos alunos.

· **Recursos e materiais de ensino inadequados**

Perante a recente atualização dos programas curriculares, a elaboração, a impressão e a distribuição de novos livros escolares e de outros materiais de ensino estão ainda aquém das necessidades. Por tal, um número elevado de escolas deparam-se com frequentes faltas de material didático e de ensino, incluindo livros escolares.

· **A língua de instrução e o ensino de línguas**

Muitos alunos não dominam uma das duas línguas oficiais – Tétum ou o Português. Quanto menos os professores entenderem e utilizarem a primeira língua dos alunos na sala de aula, maiores dificuldades terão os alunos em perceber o conteúdo que é ensinado. Evidenciando esta dificuldade, um estudo do Banco Mundial em 2012 constatou que 15,9% dos diretores de escola consideravam que as crianças repetiam anos por não entenderem a língua de instrução.

Em Abril de 2015, o Ministro da Educação aprovou regras obrigatórias para a regulação do uso das línguas nas escolas, a fim de assegurar o balanço do uso da língua mais dominada pelos alunos, quando necessário, e a aprendizagem de língua

oficial, e irá analisar se esta nova estratégia foi capaz de alterar as dificuldades atualmente encaradas. Ainda, o Ministério da Educação está implementando um Programa-Piloto de Educação na Língua Materna (EMBLI), o qual irá recolher dados sobre práticas de qualidade para o ensino em contextos multilingues em Timor-Leste.

Estas iniciativas para a melhoria educativa possuem um grande potencial para reforçar a qualidade do ensino, mas por existirem fatores subjacentes importantes com os quais o sistema de ensino se depara, tais como limites na capacidade para o ensino da progressão linguística, será, ainda, necessária a implementação dum número de ações relevantes.

**3. Procura: características dos alunos, famílias, comunidades, e da sociedade, incluindo:**

· **Pobreza**

Num país novo e ainda em desenvolvimento como Timor-Leste, a pobreza continua a ser um importante obstáculo, a longo prazo, ao acesso a serviços sociais, incluindo a educação.

· **Género**

Apesar da Lei de Bases da Educação (LBE) declarar que deve existir “igualdade de oportunidades para ambos os géneros” (artigo 5.º), os rapazes/homens e as raparigas/mulheres deparam-se com vias de ensino diferentes. Esta situação pode ser atribuída a regras sociais, a fatores económicos ou a outras condições que constituem desafios diferentes para rapazes/homens e raparigas/mulheres nas várias fases do ensino.

· **Necessidades Educativas Especiais**

Os dados acima mencionados revelam que até mesmo pequenas deficiências podem constituir uma barreira considerável no acesso à escola e, especialmente, à aprendizagem escolar. Persiste um forte estigma social no que toca ao investimento na educação das crianças com necessidades especiais, sendo este estigma por vezes pouco ou muito manifesto. Alguns alunos portadores de deficiência são admitidos na escola, mas depois não recebem a atenção especial que as suas necessidades especiais exigem. Entre estas dificuldades incluem-se não só as físicas, mas também as cognitivas e outras dificuldades de aprendizagem.

· **Baixo nível de instrução e motivação dos pais ou responsáveis**

Se os pais ou responsáveis, especialmente as mães, possuem um nível baixo de instrução, a probabilidade dos seus filhos prosseguirem com os estudos é reduzida. Dado o historial educativo em Timor-Leste, muitos pais tiveram poucas oportunidades de estudo, e assim possuem um nível de instrução baixo.

· **Atitudes culturais da comunidade em relação à educação**

As atitudes comunitárias de amplo cariz cultural que atribuem uma importância menor à educação, quando comparada às necessidades económicas e culturais das famílias, constituem

um desincentivo à educação das gerações mais jovens, contribuindo para a manutenção da falta de instrução.

· **Órfãos ou crianças separadas das suas famílias devido ao conflito**

A migração e a separação das famílias, a morte dos pais e o subsequente aumento de órfãos são também fatores que incitam a evasão escolar, ou até mesmo a falta de qualquer tipo de escolaridade.

**III. CONTEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA**

**A. Base Jurídica para a Política**

Como referido anteriormente, as garantias constitucionais, as declarações internacionais, as normas legislativas, e as atuais políticas e programas para a inclusão em Timor-Leste testemunham o compromisso do país em proporcionar uma educação de boa qualidade para todos os cidadãos. Entre as várias garantias incluem-se:

Instrumentos Internacionais sobre o Direito à Educação

Esta Política Nacional sobre a Educação Inclusiva é consistente com diversas convenções e declarações internacionais de direitos humanos que o Governo de Timor-Leste assinou, ratificou ou às quais aderiu, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). A ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência está, no momento, pendente. Especificamente o dever dos Estados em relação à educação das pessoas portadoras de deficiência já foi alvo de intervenção pelo Relator Especial para o direito à educação em 2007.

Estes instrumentos vinculativos são completados por declarações de compromissos ao nível internacional, que apoiam a determinação de medidas práticas para a implementação dos deveres dos Estados, tal como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Educação para Todos (EPT) e a Resolução da 48ª Conferência Internacional sobre Educação em Genebra relativa à Educação Inclusiva (2008).

Base Constitucional e Legislativa para a Inclusão

Uma série de documentos constitucionais e legislativos apoiam os princípios da educação inclusiva. Entre estes incluem-se:

- **Constituição de Timor-Leste** - “O Estado reconhece e garante ao cidadão o direito à educação e à cultura” e “todos têm direito a igualdade de oportunidades de ensino e formação profissional” (artigo 59.º, n.º 1 e 2). Cabendo ao Estado “garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino” (artigo 59.º, n.º 4);

- **Lei de Bases da Educação (2008)** - “A todos os cidadãos é

garantido o direito à educação e à cultura” (artigo 2.º, n.º 1). Este direito destina-se a promover a “igualdade de oportunidades e a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais” (artigo 2.º, n.2, al. b)), “garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares” (artigo 2.º, n. 4), e ainda considera-se como um dos objetivos fundamentais da educação “contribuir para a correção das assimetrias regionais e locais, devendo concretizar, de forma equilibrada, em todo o território nacional, a igualdade de acesso aos benefícios da educação” (artigo 5.º, al. g)). “O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito e tem a duração de nove anos.” (artigo 11.º, n.º1). Ainda, determina-se na Lei de Bases que o ensino básico tem como um de seus objetivos “assegurar às crianças com necessidades educativas específicas, devidas, designadamente, as deficiências físicas e mentais, condições adequadas ao seu desenvolvimento e pleno aproveitamento das suas capacidades” (artigo 12.º, n.1, al. i)). Ainda, o artigo 29.º determina normas específicas relacionadas aos alunos com necessidades educativas especiais;

- **Decretos-Lei n.º 03/2015 e 04/2015, de 14 de Janeiro: Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar e do Primeiro e Segundo Ciclos do Ensino Básico** – destacam especificamente a importância da inclusão de todas as crianças, garantindo as suas necessidades educativas e o conteúdo que lhes é ensinado. O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 3/2015 prevê especificamente que “o conteúdo e a implementação do currículo garantem a integração das crianças com necessidades educativas especiais, nomeadamente aquelas que possuem dificuldades de aprendizagem ou no acesso a materiais e estruturas de ensino, através da definição de estratégias para assegurar a igualdade de oportunidades na aprendizagem”. O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 4/2015 também prevê que “o conteúdo e a implementação do currículo devem garantir o respeito pelas pessoas com necessidades educativas especiais, nomeadamente aquelas que possuem dificuldades de aprendizagem ou no acesso a materiais e estruturas de ensino, e valorizar o seu contributo, preparando os alunos para atuarem como agentes promotores da inclusão de todas as pessoas na sociedade, em condições de igualdade”.
- **Decreto-Lei n.º 42/2015, de 16 de Dezembro: Lei Orgânica do Ministério da Educação** - estipula como uma das competências principais do Ministério da Educação a de “desenvolver e implementar uma política de educação inclusiva, capaz de assegurar o acesso à educação e o sucesso em condições de igualdade, incluindo a igualdade de género, e dar resposta às necessidades especiais de educação” (artigo 2.º, al. j)).

**B. Base Programática para a Política**

Conforme especificado na Parte II desta Política, são várias as dimensões que realçam o facto de muitas crianças serem deixadas à margem das oportunidades de acesso a uma educação de qualidade.

Não é difícil antever que o caminho a percorrer para a inclusão

seja difícil, quer a nível financeiro quer ao nível da programação ou mesmo político. Contudo, pode tornar-se mais fácil sendo moldado por um quadro ou política abrangente, sistemático e ambicioso e acompanhado por estratégias e ações específicas. Esta Política Nacional de Educação Inclusiva constitui uma tentativa de criar esse quadro.

#### **Políticas e Programas Atuais que Apoiam a Inclusão**

Várias políticas governamentais apoiam diferentes aspetos da educação inclusiva:

- **Plano Estratégico de Desenvolvimento de Timor-Leste (PED) 2011-2030.** O PED defende a visão de que “todas as crianças timorenses devem ir à escola e receber uma educação de qualidade que lhes dê os conhecimentos e as qualificações que lhes permitam virem a ter vidas saudáveis e produtivas, contribuindo de forma ativa para o desenvolvimento da Nação” (Capítulo 2, Capital Social - Educação e Formação). O mesmo destaca a “inclusão social no sistema de ensino”, sublinhando a importância de garantir a todos o direito à educação, com inclusão especial das pessoas mais vulneráveis, e de eliminar a exclusão, seja por que razão for, como a situação económica, o género, a deficiência, a língua, etc.;
- **Programa do VI Governo Constitucional 2015-2017.** Reitera o foco do Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED) na educação universal de qualidade para todas as pessoas e reafirma o compromisso do Governo em alcançar esse objetivo;
- **Plano Estratégico Nacional da Educação (PENE) 2011-2030.** “Todos os indivíduos terão a mesma oportunidade de acesso a uma educação de qualidade que lhes permitirá participar no processo de desenvolvimento económico, social e político, garantindo a equidade social e a unidade nacional” (A Visão). A “Inclusão Social” é uma área prioritária específica que estabelece o objetivo de “promover os direitos educacionais dos grupos socialmente marginalizados (...) garantindo que estes têm pleno acesso às mesmas oportunidades, direitos e serviços que são acedidos pela sociedade em geral”;
- **Política Nacional para a Inclusão e Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.** Pretende garantir os direitos dos cidadãos com deficiência, inclusivamente na educação, reafirmando a responsabilidade do Estado no atingimento desse objetivo;
- **Quadro da Política Nacional de Educação Pré-Escolar** - Destaca o objetivo de proporcionar a todas as crianças dos 3 aos 5 anos de idade uma educação pré-escolar de qualidade, conferindo particular atenção às crianças que vivem em áreas remotas e são portadoras de algum tipo de deficiência;

#### **IV. Objetivos da Política Nacional de Educação Inclusiva**

##### **A. Objetivo Geral**

Todos os residentes de Timor-Leste, independentemente da

sua etnia, língua, religião, sexo, idade, nível de capacidade ou situação socioeconómica, devem receber, equitativamente, uma educação de boa qualidade, adequada às suas capacidades individuais, bem como adquirir os conhecimentos, capacidades e competências necessários, com a vocação adequada, para garantirem o seu sustento e o das suas famílias e para participarem em todas as áreas do desenvolvimento nacional.

Aquando da aprovação da Política Nacional para a Educação Inclusiva, esta será uma força política capaz de exigir a adaptação de atitudes e do ambiente nas escolas. A mudança nas atitudes é necessária ao nível dos governantes, gestores, professores, alunos e comunidade educativa para assegurar uma educação verdadeiramente inclusiva. Mostra-se, ainda, necessária a realização de adaptações ambientais dos próprios estabelecimentos escolares, assegurando o acesso igualitário através da sua localização e das facilidades disponíveis no que toca a sua infraestrutura.

O objetivo geral da Política Nacional de Educação Inclusiva é, por conseguinte, a concretização da política governamental em matéria de desenvolvimento educativo, em especial, na realização dos objetivos de um ensino básico universal e obrigatório, bem como da prestação de uma educação de qualidade a todos os alunos, sem discriminação, promovendo também atitudes positivas orientadas para os princípios e práticas da Educação Inclusiva.

##### **B. Objetivos Específicos**

###### **1. Resposta aos Desafios do Sistema Educativo**

Os objetivos específicos e as ações propostas pela Política Nacional de Educação Inclusiva são os seguintes:

Objetivo 1: Aumentar a taxa de matrícula na educação pré-escolar

Aumentar o número de matrículas pré-escolares através da implementação efetiva do Quadro da Política Nacional de Educação Pré-Escolar. Pretende-se, assim, criar uma política nacional, holística e multisectorial de desenvolvimento da primeira infância, que abranja crianças até aos 8 anos de idade.

###### **Ações**

Este objetivo pode ser atingido através da implementação das seguintes ações:

- A promoção da preparação da criança para a escola através da expansão e reforço de programas pré-escolares, com especial atenção aos grupos excluídos, de modo a garantir o acesso universal a serviços de qualidade na primeira infância;
- A ênfase da individualidade da criança, nas suas interações com os colegas e os adultos, no respeito pelo sexo oposto, na sua autoconfiança, nas competências linguísticas, no pensamento crítico e na capacidade de resolução de problemas, em vez de um mero investimento no conhecimento académico e na alfabetização;

- A iniciação de um processo segundo o qual os educadores de crianças de tenra idade sejam capazes de detetar problemas de desenvolvimento básicos e implementar estratégias de aprendizagem que lidem com os mesmos, incluindo a comunicação com serviços de saúde e a divulgação de informações para pais e educadores;
- A instituição de políticas e apoios que permitam aos educadores do ensino pré-escolar ter um impacto positivo e solidário no desenvolvimento social e emocional dos seus alunos.

Objetivo 2: Matricular todas as crianças no Ensino Básico

Alcançar uma Taxa Real de Escolarização/Taxa Líquida de Matrícula (TRE) de 100% no ensino básico, assegurando que todas as crianças estejam a frequentar, na idade devida, o ensino obrigatório.

#### **Ações**

Tal irá requerer a identificação ativa das crianças que se encontram fora do ensino e promover efetivamente tentativas de introdução na escola e na aprendizagem, incluindo as seguintes ações:

- Fazer das escolas espaços não apenas centrados nas crianças, mas também que procuram as crianças, com professores e comunidades que tentam, por um lado, identificar, de forma ativa, as crianças que não frequentem a escola e que, por outro, acompanhem o processo junto das famílias quando essas não estejam matriculadas ou se encontrem ausentes;
- Expandir as escolas através do estabelecimento de filiais de pequeno porte em áreas remotas que cubram do 1.º ao 6.º anos de escolaridade, incluindo a oferta de incentivos para quem leciona em áreas remotas, a promoção de uma melhor formação para os professores locais, bem como proporcionar abordagens inovadoras tendo em vista uma cobertura alargada, como, por exemplo, o desenvolvimento de um apoio de transporte escolar e de abordagens de ensino que englobem anos de escolaridades diversos.

Objetivo 3: Reduzir a repetição e as taxas de abandono

Atualmente encontram-se elevadas taxas de repetição e abandono em Timor-Leste, especialmente nos primeiros anos de escolaridade. A repetição nos primeiros anos mostra-se como um verdadeiro fator desmotivante para a continuação dos estudos.

#### **Ações**

É necessário conferir uma atenção especial às seguintes ações:

- A formação de professores na identificação de alunos em risco de reprovarem ou de abandonarem a escola, proporcionando apoio adicional e remediação na escola ou, ainda, motivando as famílias de modo a garantir a permanência dos alunos na escola;

- Garantir que os alunos dos primeiros anos sejam ensinados por professores com formação adequada nas abordagens de alfabetização infantil;
- Com base nos próximos resultados do estudo-piloto em curso do Ministério da Educação sobre a “Educação Multilíngue Baseada Na Língua Materna Para Timor-Leste”, desenvolver uma política de utilização da língua na educação que promova a alfabetização inicial na língua materna, com a transição posterior para o tétum e português após uma alfabetização plenamente desenvolvida;
- Garantir que as metodologias de ensino utilizadas tornem as escolas em locais atrativos e eficazes de aprendizagem, em todos os níveis de ensino, e que as estratégias disciplinares utilizadas sejam de não-violência, consistentes e coletivamente acordadas.

Objetivo 4: Desenvolver e/ou fortalecer programas de aprendizagem alternativos/não-formais de alfabetização e ensino equivalente ao ensino básico

Deverá existir um mecanismo, funcional e eficiente, que permita que crianças e adolescentes em idade escolar e que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino básico obrigatório, ou que se encontrem numa situação de exclusão, possam concluir o ensino básico obrigatório, e estarem melhor preparados para um nível de ensino mais elevado ou que, em alternativa, consigam entrar no mercado de trabalho, e também assegurar um nível mínimo de alfabetização para todos os adultos.

#### **Ações**

Para assegurar uma educação inclusiva no âmbito deste objetivo deve-se:

- Fortalecer e expandir o programa de Educação Recorrente, equivalentes a programas formais do Ensino Básico, para crianças, jovens e adultos, com o fim de alcançar a literacia e manter os benefícios trazidos pela alfabetização;
- Garantir a continuidade do processo de alfabetização de adultos, assegurando que Timor-Leste esteja livre de analfabetismo.

Objetivo 5: Expandir os programas de ensino técnico e profissional como uma alternativa aos fluxos académicos do ensino secundário e superior

Tendo em conta a escassez de trabalhadores qualificados e semiquilificados que se sente em Timor-Leste, é necessário preparar adequadamente os alunos para o mercado de trabalho, em especial através do fortalecimento dos cursos técnico-vocacionais de nível secundário de ensino.

#### **Ações**

Tal objetivo será atingido ao se:

- Assegurar o equilíbrio de oportunidades no ensino secundário procedendo, inclusivamente, e quando necessário, à conversão de estabelecimentos de ensino

secundário geral em estabelecimentos de ensino técnico-vocacional;

- Garantir o acesso a facilidades de ensino secundário técnico-vocacional, tornando-as mais próxima das comunidades;
- Identificar e implementar programas que sejam relevantes para a comunidade local;
- Assegurar a ligação com as autoridades responsáveis pela gestão de empregos para promover a integração no mercado dos estudantes, assegurando, ainda, a integração dos alunos portadores de deficiência.

**Objetivo 6: Aumentar a Taxa Real de Escolarização no Ensino Secundário**

Um dos objetivos mais prementes da educação secundária é permitir que mais jovens efetivamente ingressem no ensino secundário visto uma Taxa Real de Escolarização/Taxa Líquida de Matrícula (TRE) verdadeiramente baixa, assegurando o acesso ao ensino secundário igualitário em todo o território nacional.

#### **Ações**

Com o intuito de assegurar a obtenção deste objetivo, será necessário tomar as seguintes medidas.

- Construir mais estabelecimentos de ensino secundário, de modo a estarem mais próximo das comunidades e atrair os jovens residentes fora dos centros urbanos para a continuação dos seus estudos, e tendo ainda a capacidade de diminuir, assim, o número de alunos por sala de aula;
- Melhorar a qualidade do ensino através do fortalecimento das capacidades dos docentes e tornando o seu ensino mais adequado aos interesses dos jovens timorenses;
- Garantir o acesso a facilidades de infraestrutura necessárias, inclusivamente o acesso à água e saneamento, e a equipamentos adequados ao currículo.

**Objetivo 7: Garantir que as escolas sejam locais saudáveis e protetores**

As escolas devem garantir a saúde física e psicológico-emocional dos professores e dos alunos, representar um ambiente saudável e capaz de garantir a proteção destes, especialmente das crianças vulneráveis, e de promover a saúde e nutrição de professores e alunos.

#### **Ações**

A obtenção deste objetivo irá requerer as seguintes ações:

- A criação de ambientes escolares saudáveis (instalações de saneamento sensíveis ao género, com água potável e de boa qualidade, recintos escolares seguros, etc.);
- O apoio à saúde psicológica e emocional das crianças por meio de políticas contra a intimidação e o castigo corporal;

- A formulação de políticas promotoras da saúde (incluindo a alimentação escolar);

- O ensino de um programa curricular de saúde baseado em competências para a vida, incluindo conhecimentos e comportamentos relacionados com a prevenção do VIH/SIDA;

- Um melhor acesso a serviços de saúde e nutrição, tais como a alimentação escolar e programas contra parasitas e deficiências de vitaminas;

- A formação de professores na identificação e gestão de problemas de saúde e nutrição dos seus alunos ou, quando necessário, no encaminhamento para serviços adequados;

- A promoção da colaboração entre a escola e a comunidade e os serviços de educação e serviços de saúde e nutrição.

**Objetivo 8: Criar ambientes centrados ao aluno - inclusivos, eficazes, protetores, sensíveis ao género e participativos -, em todos os níveis do sistema de ensino**

O ambiente escolar deve ser sempre conducente a aprendizagem de qualidade, assegurando a igualdade de acesso, participação e sucesso de todos. Este objetivo tem, ainda, por fim a obtenção de resultados de aprendizagem de qualidade que sejam capazes de superarem os padrões mínimos para a acreditação de estabelecimento escolar.

#### **Ações**

Para tal, será necessário promover as seguintes ações:

- O desenvolvimento de normas de qualidade vocacionadas para a uma educação inclusiva e o fornecimento de serviços e instalações de ensino adequados às necessidades especiais de crianças fora da escola e de alunos vulneráveis e com insucesso escolar;

- Um ambiente escolar acolhedor, positivo e inclusivo, que facilite a transição do ambiente familiar ou pré-escolar para o ensino básico;

- A formação e a nomeação de professores capazes e atentos às necessidades de desenvolvimento e diversos estilos de aprendizagem das crianças pequenas;

- A redução do tamanho das turmas e uma menor relação professor-aluno, atendendo aos especiais cuidados que os primeiros anos de escolaridade requerem;

- A sensibilização dos diretores de escolas, dos professores, das autoridades locais para a educação, da comunidade e dos pais para a educação inclusiva. É igualmente importante sensibilizar as próprias crianças e alunos, para que as escolas se convertam, verdadeiramente, num local onde as diferentes necessidades e características de cada criança são apreciadas.

Objetivo 9: Prestar apoio técnico e reforçar a capacidade de formadores, docentes, educadores e outros profissionais da educação no que diz respeito à educação inclusiva

O fortalecimento da capacidade dos recursos humanos da educação requer a transmissão de conhecimentos básicos sobre os direitos das mulheres, crianças e pessoas com deficiência e de outros grupos vulneráveis, e a formação das competências necessárias, de modo a poderem ensinar e ajudar estes grupos vulneráveis (por exemplo, através da revisão do Modelo de Competências para Professores no sentido da inclusão e do desenvolvimento profissional de professores orientados para a inclusão).

O Modelo atual exige que o professor, de forma conveniente:

- Esteja ciente das diferenças existentes entre os alunos e ensine cada aluno tendo em conta as diferenças em termos de estilos de aprendizagem, capacidades, géneros, idades, conhecimentos prévios, necessidades e comportamentos psicossociais;
- Selecione e aplique diferentes técnicas e estratégias, de acordo com as necessidades de cada aluno;
- Reconheça e respeite as diferenças culturais e pessoais entre alunos, pais e membros da comunidade, valorizando a diversidade cultural e linguística e evitando qualquer ação de exclusão ou discriminação.

### **Ações**

Contudo, há ainda um longo caminho a percorrer na reforma do ensino e na formação de professores, prévia e em serviço. As ações principais para atingir este objetivo remontam-se à implementação de iniciativas de fortalecimento das capacidades, utilizando métodos diversos, mas que tenham como foco específico as questões relacionadas com fatores de exclusão, de modo a garantir que professores novos e em exercício:

- Acolham e tirem partido da diversidade da sua sociedade, e compreendam os desafios de desenvolvimento daí decorrentes (por exemplo, o número de línguas faladas em Timor-Leste e a percentagem de pessoas com dificuldades físicas e cognitivas, as crenças e tradições dos seus alunos, as desigualdades de género existentes no sistema educativo e na sociedade em geral, etc.);
- Aprendam a estruturar a diversidade natural da sua própria sala de aula, a identificar as crianças excluídas da aprendizagem (por exemplo, devido a pequenas dificuldades, problemas de língua, absentismo frequente, etc.), e a criar maneiras de as incluir novamente (por exemplo, movendo as crianças com problemas visuais e de audição para a frente da sala, encaminhando-as para profissionais de saúde na comunidade, identificando as razões do absentismo frequente, etc.);
- Desenvolvam uma instrução personalizada, vocacionada para alunos de diferentes capacidades, incluindo a aprendizagem de estratégias específicas para uma utilização,

tão eficiente quanto possível, de períodos de apoio individualizados semanais;

- Tenham a capacidade de analisar e refletir sobre os seus próprios comportamentos e métodos, procurando evitar uma maior exclusão ou combatendo-a (por exemplo, tratando as raparigas de forma diferente dos rapazes, ignorando os alunos “difíceis” e “lentos”, não respondendo aos problemas das crianças que não entendam a língua usada no ensino);
- Compreendam documentos normativos essenciais, internacionais e nacionais, que exigem a inclusão e realização do direito à educação para todos;
- Em contextos multilingues, adquiram competências linguísticas específicas, tanto na utilização da língua primária enquanto língua de auxílio à instrução (quando necessário), como na utilização da língua primária para o domínio das línguas oficiais;
- Dominem técnicas de ensino diferenciadas, e adquiram competências gerais para o ensino, quer em salas de aula grandes, onde muitas crianças podem ser ignoradas ou negligenciadas, quer em ambientes de aula demasiados pequenos, onde poderá ser necessário o recurso a técnicas de ensino para vários anos, de modo a garantir que todas as crianças tenham a mesma oportunidade de aprender.

Objetivo 10: Recrutar e Colocar Professores Promovendo a Educação Inclusiva

Tendo como objetivo uma educação inclusiva, revela-se necessária a promoção de uma representação diversificada no corpo docente, assegurando, assim, um reflexo real da sociedade.

### **Ações**

No âmbito deste objetivo devem ser tomadas as seguintes ações:

- Promoção da informação acerca da importância de se obter um corpo docente diverso, através da implementação de campanhas de informação junto da comunidade;
- Recrutamento, aquando da abertura de vagas, de membros de grupos sub-representados (mulheres, grupos étnicos, pessoas portadoras de deficiência);
- Criação e implementação de incentivos, como bolsas de estudo, para o desenvolvimento profissional contínuo a professores que trabalham em circunstâncias difíceis (em áreas remotas ou escolas especiais).

**Objetivo 11: Reforçar os sistemas de recolha, monitorização e avaliação de dados**

Para que se alcance uma educação de qualidade, é necessário conhecer o âmbito do sistema educativo, o seu impacto e as suas limitações. Através destes instrumentos de gestão de política públicas pode-se assegurar, em tempo útil, uma melhoria

do serviço, permitindo, assim, o acesso à educação de qualidade a um maior número de alunos em condições de igualdade.

### **Ações**

Para atingir este objetivo, prevê-se a tomada das seguintes ações:

- Elaboração de indicadores de desempenho nos Planos e outros instrumentos relevantes, capazes de promover a educação inclusiva;
- Recolha, registo, tratamento e análise de dados, em todos os níveis do sistema educativo, tanto para a educação formal como não formal;
- Discriminação dos dados por sexo, idade, etnia, dificuldade educacional e outras características, de modo a apurar quais são as áreas e os grupos que se encontram em desvantagem no que diz respeito à educação.

Objetivo 12: Promover a participação do setor privado e das comunidades na implementação de programas de educação inclusiva

Este objetivo tem por fim reunir vários intervenientes da sociedade timorense no esforço conjunto de alcançar uma educação mais inclusiva.

### **Ações**

As principais medidas a serem implementadas no âmbito deste objetivo são:

- Promover a sensibilização da comunidade sobre questões de igualdade, não discriminação, e inclusão social, especialmente no que toca o sector da educação;
- Reforçar as parcerias público-privadas e o envolvimento de outros intervenientes locais no apoio da educação inclusiva e na proteção de pessoas pertencentes aos grupos mais vulneráveis e desfavorecidos;
- Encorajar contribuições financeiras e técnicas por parte de organizações sociais e do setor privado, quer ao nível nacional quer ao nível internacional;
- Apoiar e capacitar as Associações de Pais e Professores (APP), enquanto força motriz eficaz na promoção da educação inclusiva.

Objetivo 13: Reforçar o compromisso e a coordenação entre os ministérios da tutela, bem como com os parceiros de desenvolvimento

Conforme reconhecido no Plano Estratégico de Desenvolvimento (PED) 2011-2030, a superação das metas de educação inclusiva requer uma abordagem multisectorial, segundo a qual cada ministério da tutela cumpre as respetivas responsabilidades de uma forma coordenada. Um sistema educativo universal acessível e de qualidade tem de ser apoiado por uma

comunidade segura e saudável, acompanhado, ainda, por uma maior estabilidade económica das famílias.

### **Ações**

No âmbito deste objetivo as seguintes ações mostram-se necessárias:

- Expandir o investimento da educação e na melhoria da sua eficácia, com uma abordagem de planeamento e implementação de uma política em prol da equidade;
- Adequar o financiamento público da educação às necessidades do país e garantir a eficiência nos gastos públicos da área da educação;
- Reforçar a coordenação com os parceiros de desenvolvimento, de modo a mais facilmente se superar as metas de educação inclusiva.

## **2. RESPOSTAS AOS DESAFIOS ENCARADAS PELAS POPULAÇÕES NO SISTEMA EDUCATIVO**

As metas e objetivos seguintes relacionam-se com grupos específicos frequentemente excluídos da aprendizagem:

Objetivo 1: Alunos com necessidades educativas especiais decorrentes de dificuldades físicas ou cognitivas - Assegurar a satisfação das suas necessidades educativas

Este objetivo tem em conta as delineações da Lei de Bases da Educação (LBE), a qual determina que a “educação especial” deva ser organizada “segundo modelos diversificados de integração em ambientes inclusivos, quer nas escolas da modalidade geral de educação escolar, nas turmas ou grupos ou em unidades especializadas, quer em estabelecimentos de educação especial, de acordo com as necessidades do educando” (artigo 29.º).

### **Ações**

Por conseguinte, para garantir a educação dos alunos portadores de deficiência serão necessárias, tanto quanto possível, várias ações, entre elas:

- Incluir as crianças com necessidades educativas especiais em escolas do ensino regular;
- Assegurar o desenvolvimento e implementação de métodos alternativos de avaliação dos alunos;
- Quando necessário, aumentar a disponibilidade de escolas especiais para alunos com deficiências graves que sejam incapazes de aprender numa modalidade integrada em ensino regular;
- Dar formação a professores e pessoal especializado para que disponham de conhecimentos e competências centradas no ensino inclusivo, incluindo o de crianças portadoras de deficiência;

- Prover apoio financeiro, logístico e técnico para as escolas e organizações não-governamentais que oferecem educação e prestam serviços especializados às crianças com necessidades educativas especiais, e promover o fortalecimento da sua ligação e integração com o sistema educativo formal;
- Desenvolver centros de recursos com foco nas necessidades especiais, começando com um Centro de Recursos Central na escola especial de Taibessi;
- Fornecer dispositivos de apoio a alunos com necessidades especiais;
- Proporcionar formação dos pais, de modo a promover uma deteção prévia de atrasos e dificuldades específicas de desenvolvimento (e intervir no sentido de os amenizar);
- Construir e desenvolver instituições de ensino modernas, assegurando a acessibilidade das mesmas a alunos com dificuldades físicas, baseados em critérios de construção previamente aprovados;
- Desenvolver materiais educativos e informativos que estejam disponíveis em formatos acessíveis aos alunos com deficiência (incluindo em *Braille*, “livros falantes” e uma linguagem gestual nacional ampla e avançada);
- Melhorar o acesso a oportunidades de formação técnica e profissional para pessoas com dificuldades físicas e cognitivas dentro de uma perspectiva de educação integrada, porém também considerando, quando necessário, o desenvolvimento de programas técnicos específicos para prover formação superior equivalente para as pessoas portadoras de deficiência;
- Fomentar a ligação com os órgãos governamentais responsáveis pela implementação de ações específicas no sector social e de saúde, como o Ministério da Solidariedade Social e o Ministério da Saúde, e com organizações da sociedade civil relevantes para garantir um esforço coordenador para prover o apoio e proteção necessários.

Estas ações específicas dependem, todavia, de diversas ações subjacentes, tais como:

- Desenvolver uma base de dados mais precisa das necessidades e dificuldades específicas dos alunos;
- Garantir a efetiva implementação da Política Nacional para a Inclusão e a Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência coordenadas pelo Ministério da Solidariedade Social, com a participação ativa dos ministérios da tutela, incluindo o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde;
- Ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Objetivo 2: Pessoas que vivem em pobreza extrema - Garantir que as crianças que vivem em pobreza extrema possam frequentar e concluir com sucesso a educação formal

Apesar do programa atual de bolsas escolares se destinar a tornar a educação gratuita e fortalecer uma educação financeiramente mais acessível a todas as crianças, as famílias que vivem em pobreza extrema ainda se deparam com muitos desafios para assegurar a educação dos seus filhos. Entre estes, incluem-se custos adicionais de escolaridade, tais como uniformes e materiais escolares e despesas de transporte para a escola e, relativamente a crianças mais velhas, a perda de rendimento quando esta se encontra a estudar não a trabalhar.

### **Ações**

Entre as ações específicas possíveis destinadas a face a este problema incluem-se:

- A concessão de subsídios ou transferências monetárias condicionadas adicionais a crianças pobres, capazes de cobrir todos os custos relacionados com a escola;
- A melhoria e/ou alargamento dos mecanismos de assistência social existentes, incluindo o programa Bolsa da Mãe e a alimentação escolar, de modo a apoiar a matrícula e a permanência das crianças na escola;
- Fornecimento de uniformes e materiais escolares a crianças que vivem em zonas especificamente identificadas como de pobreza extrema.

Objetivo 3: Pessoas que vivem em locais remotos - Garantir o ingresso, frequência e conclusão com sucesso

Após a restauração da independência, muitas das famílias que tinham sido transferidas para os centros urbanos pelas autoridades indonésias regressaram às suas antigas residências em áreas isoladas e remotas do país. Esta situação tem dificultado a prestação de serviços sociais.

### **Ações**

Entre as soluções que dizem respeito à educação podem-se incluir as seguintes ações:

- Proporcionar um ensino que abranja vários anos de escolaridade, assegurar a formação adequada de professores e o desenvolvimento de materiais que apoiem esse ensino;
- Outras medidas de apoio, tais como o serviço de transporte escolar.

Objetivo 4: Grupos étnicos, culturais e linguísticos - Garantir a manutenção e reforço da língua primária não oficial do aluno, bem como adquirir o domínio das línguas oficiais do país

A diversidade étnico-linguística de Timor-Leste representa não somente um desafio para a educação, mas tal diversidade é também, sem dúvidas, uma oportunidade, tanto para a educação como para o desenvolvimento da Nação, e como tal não pode ser desvalorizada.

### *Ações*

Proporcionar a educação e alfabetização inicial na série de línguas primárias não oficiais existentes requer as seguintes ações:

- Uma análise minuciosa do programa piloto do EMBLI, dos programas curriculares e dos planos de aula pré-escolares e de 1.º Ciclo do ensino básico, de modo a utilizar potencialmente os seus resultados para normalizar a educação multilingue, baseada na língua primária do aluno, na primeira infância e nos primeiros anos da escola básica, procurando alcançar, assim, uma alfabetização inicial na língua nacional não oficial e, posteriormente, uma transição bem-sucedida para as línguas oficiais e internacionais;
- O desenvolvimento da ortografia nas línguas nacionais que ainda não a tenham, a preparação de materiais de aprendizagem nas línguas nacionais não oficiais e o recrutamento e formação de professores nos grupos étnico-linguísticos;
- O desenvolvimento e implementação de intervenções capazes de assegurar o aproveitamento máximo do conteúdo curricular por aqueles que não possuem o domínio de uma das línguas oficiais quando do início da educação pré-escolar e nos primeiros anos do ensino básico.

Objetivo 5: Raparigas e mulheres (e rapazes e homens) - Assegurar a igualdade de oportunidades para ambos os géneros

As disparidades de género a nível nacional encontradas nos diferentes níveis do sistema educativo de Timor-Leste não são tão acentuadas ou parciais a favor dos rapazes como em muitos outros países Asiáticos. Contudo, existem ainda algumas disparidades tanto a favor das raparigas no ensino básico, como a favor dos rapazes no ensino secundário. Essas disparidades são particularmente evidentes quando da comparação entre diferentes municípios. Note-se que as disparidades de género são também fortemente a favor dos homens nas posições de direção e chefia no Ministério da Educação e estabelecimentos de educação e ensino.

### *Ações*

A fim de reduzir tais disparidades, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- Promover a importância da educação das raparigas e uma sensibilização nesse sentido, especialmente entre os grupos étnicos e os mais vulneráveis economicamente, onde as taxas de matrícula e de transição femininas são baixas;
- Reforçar, desde tenra idade, a socialização orientada para a igualdade de género, de preferência, em programas pré-escolares;
- Proporcionar instalações físicas saudáveis, protetoras e sensíveis ao género para raparigas;
- Recrutar, dar formação e colocar professores do sexo feminino e de grupos étnico-linguísticos sub-representados na educação;

- Realizar análises de representação de género e estereótipos nos programas curriculares, livros escolares e outros materiais de ensino-aprendizagem do 3.º Ciclo do ensino básico, tanto em relação às escolas como às instituições de formação de professores, e desenvolver materiais mais sensíveis ao género para esses níveis;
- Promover em programas de ensino técnico e profissional a matrícula de raparigas (com o objetivo da igualdade na matrícula em relação aos rapazes) e o desenvolvimento de materiais de ensino-aprendizagem sensíveis ao género.

Objetivo 6: Raparigas grávidas e mães jovens - Garantir a sua frequência, o seu Regresso e conclusão com sucesso

Tal como anteriormente referido, a gravidez precoce em alunas adolescentes continua a representar um verdadeiro obstáculo à conclusão do ensino obrigatório por parte das estudantes do sexo feminino. Além disso, sabe-se que, de acordo com o Censo de 2010, a maioria das mães adolescentes em Timor deixa de estudar ou nunca frequentou a escola, pelo que se denota a importância da implementação de ações que possam combater esta realidade e, em especial, garantir a frequência escolar da rapariga grávida ao longo da sua gravidez e o regresso, o mais cedo possível, à educação formal após o parto.

### *Ações*

É importante assegurar as seguintes medidas:

- Sensibilizar a comunidade educativa para o direito da rapariga grávida de continuar a frequentar a escola, de ser respeitada e de ter as mesmas oportunidades, independente da fase de gestação, eliminando, assim, o estereótipo existente;
- Dar a conhecer à mãe adolescente as vantagens de regressar à educação formal e sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância desse regresso;
- Aprovar um plano de ação para a manutenção da frequência da rapariga grávida e mãe no ensino formal;
- Reforçar a educação para a vida nas escolas, incluindo, o conhecimento que apoie a escolha de relacionamentos saudáveis, o fortalecimento da auto-confiança e, ainda, o conhecimento necessário sobre saúde reprodutiva;
- Prever em regulamento legal sobre a matrícula o dever dos estabelecimentos de ensino de aceitarem a frequência e a (re)matrícula de meninas e jovens grávidas e de mães adolescentes.

Objetivo 7: Crianças trabalhadoras – Garantir a sua frequência e conclusão com sucesso

De acordo com o Código do Trabalho, é proibido o trabalho ou emprego de crianças com idades inferiores a 15 anos (artigo 68.º, n.º 1 da Lei n.º 4/2012, de 21 de Fevereiro), porém ao mesmo tempo é obrigatória a frequência do ensino básico até, no mínimo, no final do ano letivo em que o aluno completa dezassete anos de idade (artigo 11.º, n.º 5 da Lei n.º 14/2008, de

29 de Outubro). Há, assim, uma sobreposição de dois anos, dentre os quais pode ser exigido a um jovem a continuação da sua frequência e ao mesmo tempo o seu apoio no orçamento familiar. A necessidade de apoiar a condição financeira da família faz com que alguns jovens tenham que trabalhar e acabem por abandonar a escola.

#### *Ações*

As principais medidas a serem tomadas incluem:

- Incentivar o regresso à escola das crianças trabalhadoras, reforçando medidas como a Bolsa da Mãe, que permitam dar apoio às famílias que assegurem a frequência escolar dos seus filhos, sem que isso tenha um impacto negativo nos recursos financeiros familiares;
- Rever o currículo do 3º Ciclo do ensino básico, de modo a que este promova o ensino de competências mais práticas e relevantes ao contexto local capazes de motivar a continuação dos estudos, tal como habilidades relacionadas com a educação para a vida, e ainda conhecimentos e habilidades relacionados com o uso de tecnologias informática, horta escolar, etc..

Objetivo 8: Outros grupos excluídos - Garantir o seu ingresso, frequência e conclusão com sucesso em programas não-formais da Educação

De um modo geral, é essencial garantir que o sistema educativo seja suficientemente flexível para responder às necessidades de todas as crianças que venham a se encontrar em circunstâncias difíceis e situações de risco.

Apesar de assegurar a adequação do sistema e implementar um número de ações para assegurar a continuação dos estudos destes no sistema formal, a realidade é uma em que um número significativo de indivíduos não consegue ter um acesso efetivo à educação formal. É, assim, numa perspetiva de educação inclusiva necessária a implementação de abordagens de ensino não formal para assegurar a oportunidade de inclusão de todos. Especialmente os seguintes grupos devem ser alvos de ações específicas no âmbito da educação não formal.

**Raparigas grávidas e mães jovens.** Embora não existam restrições formais à matrícula contínua de raparigas grávidas e de mães jovens, as práticas escolares e as atitudes culturais tornam a continuação da educação verdadeiramente difícil na maioria dos casos. Ainda, por vezes, o novo papel de mãe, por virtude de um número baixo de serviços de cuidados das crianças pequenas, acaba por não permitir a continuação dos estudos. Quando não for da escolha da rapariga grávida ou da mãe jovem o retorno ao ensino formal dentro de estabelecimento de ensino, deve-se assegurar a oportunidade da sua participação em cursos de nível equivalente, estes que possam preparar, ainda, para um eventual retorno ao ensino formal no futuro.

**Jovens trabalhadores.** A Lei de Bases da Educação estabelece que deve ser “proporcionado aos trabalhadores-estudantes um regime especial de estudos, que tenha em consideração a sua situação de trabalhadores e de estudantes” (artigo 41.º).

Portanto, importa implementar políticas e programas que permitam a frequência escolar aos jovens envolvidos em trabalho, nos momentos em que não estejam no trabalho, e que lhes permitam obter uma certificação equivalente à daquelas que estão na escola a tempo inteiro.

**Jovens fora da escola.** O Relatório de Análise da Situação da Juventude (2014) indica que metade dos jovens abandonou os estudos aos 19 anos, e cerca de 15% dos jovens de 19 anos ainda se encontram no 3.º Ciclo do ensino básico. É importante, portanto, criar programas de ensino não formais de modo a proporcionar uma educação equivalente e, se possível, reintegrar estes jovens no sistema de ensino formal ao nível secundário e/ou superior.

**Crianças em conflito com a lei.** As crianças detidas têm oportunidades limitadas de continuar a sua educação, e esta dificuldade persiste após a sua libertação. As restrições, tanto das políticas escolares como culturais e tradicionais, fazem com que a sua reentrada no sistema se torne num desafio de difícil resolução. A existência de programas de ensino não formal nos estabelecimentos prisionais permitiria às crianças presas manterem-se a par dos seus estudos e estarem mais preparadas e com mais confiança para voltar ao sistema de ensino formal após serem libertadas.

#### C. Estratégias Comuns para alcançar os Objetivos Gerais e Específicos para uma Educação Inclusiva

A fim de alcançar os diversos objetivos, o sistema educativo deverá adotar uma série de estratégias comuns, que abranjam todos os níveis de educação e ensino e que prevejam o planeamento, orçamento e programação futuros. Entre estas incluem-se:

- **O desenvolvimento de uma visão e de objetivos inclusivos** para o sistema educativo. Um sistema educativo que dê prioridade a políticas de educação inclusiva, tendo como foco uma educação centrada na criança, bem como a participação plena e democrática das comunidades, dos pais e dos próprios alunos.

A visão e os objetivos inclusivos foram adotados em documentos e políticas governamentais chave, incluindo o Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030, o Programa do VI Governo Constitucional, e, ainda, o Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030: “Em 2025, a população de Timor-Leste será instruída, conhecedora e qualificada para viver uma vida longa e produtiva, respeitadora da paz, da família e de valores tradicionais positivos. Todos os indivíduos terão as mesmas oportunidades de acesso a uma educação de qualidade que lhes permitirá participar no processo de desenvolvimento económico, social e político, garantindo a equidade social e a unidade nacional”;

- **A clarificação do princípio da educação inclusiva enquanto processo sistemático e contínuo** de abordagem das diversas necessidades de todos os alunos, reduzindo os obstáculos no ambiente de aprendizagem, assegurando, ainda, a plena integração desses alunos no sistema educativo;
- **A defesa deste conceito amplo de educação inclusiva**, de

moda garantir que o Ministério da Educação e outros ministérios relevantes da tutela e instituições governamentais, outros intervenientes e a sociedade em geral, reconheçam a importância de garantir uma educação de boa qualidade a todos os cidadãos de Timor-Leste;

- **A internalização do princípio da educação inclusiva**, devendo abranger todo o pessoal da área da educação, mas deve, ainda, implicar a institucionalização da educação inclusiva no Governo de Timor-Leste a nível nacional, municipal e escolar;

No âmbito de todos os planos e programas relevantes do Ministério da Educação, incluindo as normas de acreditação de estabelecimentos de educação e ensino, as Competências dos Professores, o Plano Estratégico Nacional da Educação e os programas curriculares e livros escolares, podendo ser necessário a revisão dos documentos quando já aprovados;

- **A descentralização da autoridade e da responsabilidade** para promover a análise e o desenvolvimento de soluções para problemas da marginalização educativa nos níveis mais desconcentrados do sistema;
- **A prioridade, a nível nacional, da política de educação inclusiva**, com o objetivo de melhor compreender os padrões e as causas da marginalização educativa, e ser capaz de desenvolver estratégias e soluções específicas e implementar intervenções localizadas, através da criação de mecanismos centrados na relação da escola com a comunidade, de maneira a identificar as crianças fora do sistema educativo e assegurar a sua participação;
- **A cooperação e o trabalho coordenado**, de forma a garantir que todos os intervenientes na educação inclusiva colaborem, de forma eficaz e eficiente, e partilhem boas práticas de educação inclusiva;
- **A introdução e consolidação de perspetivas e componentes da educação inclusiva** nas políticas de educação, nos planos setoriais, em programas e projetos existentes, incluindo as componentes de monitorização e avaliação;
- **O reforço das capacidades e a promoção da sensibilidade cultural** em todos os níveis do sistema, assegurando que os responsáveis pela realização do direito à educação tenham conhecimento de quem não está na escola, por que razão, e o que podem fazer a esse respeito;
- **A capacitação das mulheres e raparigas, bem como de outros grupos desfavorecidos**, garantindo que estes tenham um papel decisório ativo no planeamento e na implementação de programas de educação inclusiva.
- **O reforço do envolvimento dos pais e da comunidade na educação** e aprendizagem das crianças, evitando o abandono escolar, identificando as crianças que se encontram fora da escola e incentivando-as a voltar, e promovendo a apropriação do processo educativo e da gestão escolar de modo a garantir a qualidade do ensino.

## **V. Observações Finais**

Pese embora muitos vejam a educação inclusiva como uma área que afeta apenas aqueles que se encontram em circunstâncias diversas desfavorecidas, a diversidade é, em si, um elemento que enriquece a experiência educativa de todos aqueles envolvidos. Assegurar que todas as crianças recebam uma educação de qualidade é uma clara responsabilidade do Governo, através do Ministério da Educação e dos outros organismos públicos relacionados. Tal não deverá ser encarado como um fardo, mas antes como uma oportunidade. Uma oportunidade de ajudar aos cidadãos a realizarem plenamente o seu potencial de modo a tornarem-se cidadãos contribuidores de valor, e também uma oportunidade para que, em especial, todas as crianças aprenderem com as diferenças umas das outras, desenvolvendo atitudes de respeito e tolerância que lhes serão úteis ao longo das suas vidas.

O sucesso do sistema educativo em Timor-Leste está altamente dependente da forma como é abordada a questão da educação inclusiva em todas as frentes; se muitos forem excluídos, ou se lhes forem negadas oportunidades de educação de qualidade e relevante, a população inteira sofrerá com tais injustiças, sendo o provérbio “Uma corrente é tão forte quanto o seu elo mais fraco”, de real pertinência nesta questão.

O Governo, através de um esforço consertado dos seus órgãos e entidades relevantes, sob a liderança do Ministério da Educação, e juntamente com o apoio dos parceiros de desenvolvimento e da sociedade civil, possui a responsabilidade de garantir iguais oportunidades a todos os alunos, de modo a que estes sejam bem-sucedidos e vejam as suas diferenças não como uma desvantagem mas antes como uma habilidade.

## **DIPLOMA MINISTERIAL CONJUNTO N.º 18/MAP/MCIA /II/2017**

**de 12 de Abril**

### **LISTA DAS ESPÉCIES AQUÁTICAS PROTEGIDAS**

#### **Preâmbulo**

A proteção de espécies aquáticas é fundamental para preservar a biodiversidade nas águas marítimas nacionais, devendo obedecer a critérios científicos e à necessidade de proteger determinadas espécies.

Para esse efeito, torna-se necessário harmonizar a lista das espécies aquáticas protegidas em Timor-Leste com os padrões

internacionais atuais, tendo em conta as características específicas da biodiversidade existente nas águas marítimas nacionais, os valores culturais relacionados com essa biodiversidade e traçar a linha entre as quais se consideram ameaçadas ou em risco de extinção.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Agricultura e Pescas e pelo Ministro do Comércio Indústria e Ambiente, manda, ao abrigo do artigo 137.º do Decreto do Governo n.º 5/2004, de 21 de Julho, publicar o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma estabelece a lista das espécies aquáticas protegidas dentro das águas marítimas nacionais, que consta do anexo I, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Os termos e conceitos empregues no presente diploma têm o significado e o valor jurídico que lhes são atribuídos no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de Abril e no Decreto do Governo n.º 5/2004, de 21 de Julho.

**Artigo 3.º**  
**Capturas proibidas**

1. A captura ou a apanha das espécies constantes da tabela em anexo está proibida a todo o tempo.
2. A tutela pode, ouvidas as instituições de investigação científica marinha nacionais e/ou internacionais, autorizar a captura de determinados exemplares das espécies referidas na tabela em anexo para fins científicos, nas quantidades e nos locais indicados por tais instituições.
3. A autorização da captura das espécies referidas na tabela em anexo, para os fins referidos no número anterior é registada em livro próprio e arquivada na Direção-Geral das Pescas juntamente com toda a documentação relativa à concessão de autorização e identificação do respectivo beneficiário.
4. Aquele que for autorizado a capturar espécies aquáticas protegidas no âmbito deste artigo apresenta relatório sobre as expedições realizadas para efeitos de captura no prazo de 15 dias a contar de cada expedição.
5. Pode ainda ser permitida a captura ou apanha de crocodilos ou ostras perlíferas no âmbito de explorações comerciais de viveiros, desde que autorizados pela tutela.

**Artigo 4.º**  
**Espécies em desova**

1. É proibida a captura de fêmeas de crustáceos em fase de desova em qualquer altura do ano.
2. É proibida a captura de pescado em fase de desova e agregação em qualquer altura do ano.

**Artigo 5.º**  
**Sanções**

A captura das espécies constantes no presente diploma é punível nos termos do artigo 161.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de Abril, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.

**Artigo 6.º**  
**Alteração**

A lista das espécies aquáticas protegidas pode ser alterada pelos membros do Governo com a tutela das pescas e do meio ambiente através de diploma ministerial.

**Artigo 7.º**  
**Revogação**

É revogado o Diploma Ministerial Conjunto n.º 12/GM/2015, de 1 de Julho.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a sua publicação.

Díli, aos 16 de 03 de 2017

O Ministro da Agricultura e Pescas

**Estanislau Aleixo da Silva**

O Ministro do Comércio, Indústria e Ambiente

**Constâncio Pinto**

ANEXO I  
LISTA DAS ESPÉCIES AQUÁTICAS PROTEGIDAS

N O M E				ESTADO	OBSERVAÇÃO
LOCAL	PORTUGUÊS	INGLÊS	LATIM		
Niru balium	Bodião napoleão	Maori wrasse	Cheilinus Undulatus	Ameaçada	
Toninho	Golfinho	Dolphin	Delphinidae	Ameaçada	- Todas espécies - Exceto para atividades recreativas, mediante autorização
Baleia	Baleia, Cachalote, Baleote	Whale	Balaenidae	Ameaçada	Todas espécies
Lenuk Tasi	Tartaruga	Sea turtle	Chelonioidea	Ameaçada	Todas espécies
Ahu Ruin (funan no isin)/ Ai-metan Tasi/ Esponja	Coral	Coral	Anthozoa	Ameaçada	Todas espécies
Duju/Karau-Tasi	Dugongo	Dugong	Dugong dugong	Ameaçada	Todas espécies
Sipu mutiara	Ostra perlijera	Pearl oyster	Pinctada maxima	Ameaçada	Exceto ostras perlijeras provenientes de explorações comerciais devidamente autorizadas
Sipu kima	Ostra gigante	Giant Clam	Tridacna gigas	Ameaçada	
Sipu bo'ot	Ameijoia gigante	Small Giant Clam	Tridacna maxima	Ameaçada	
Sipu Kuda Ain-Fatin	Ameijoia gigante	Horse hof	Hippopus hippopus	Ameaçada	
Sipu Tarak	Ameijoia gigante de escamas	Scaly Clam	Tridacna squamosa	Ameaçada	
Sipu Sul	Ameijoia gigante do sul	Southern Giant Clam	Tridacna derasa	Ameaçada	
Sipu Asafraun/kinur	Ameijoia gigante cor de açafraão	Saffron-Colored Giant Clam	Tridacna crocea	Ameaçada	
Tubaraun Kadó	Tubarão serra	Sawfish	Pristis Microdon	Em extinção	
Tubaraun Makikit	Tubarão água	Porbeagle Shark	Lamna nasus	Ameaçada	
Tubaraun Mutin	Tubarão branco	Great White Shark	Carcharodon Carcharias	Ameaçada	
Tubaraun Koboy	Galha-branca-oceânico	Oceanic White tip Shark	Carcharinus Longimanus	Ameaçada	
	Tubarão martelo	Scalloped Hammerhead Shark	Sphyrna Lewini	Ameaçada	
	Tubarão martelo	Great Hammerhead Shark	Sphyrna Mokarran	Ameaçada	
	Tubarão martelo	Smooth Hammerhead Shark	Sphyrna Zygaena	Ameaçada	
	Tubarão baleia	Whale shark	Rhincodon typus	Ameaçada	
	Tubarão fera	Breaking Shark	Cetorhinus Maximus	Ameaçada	
	Tubarão Espada	Pelagic Thresher Shark	Alopias pelagicus	Ameaçada	
		Bigeye Thresher	Alopias superciliosus	Ameaçada	
		Common Thresher	Alopias vulpinus	Ameaçada	
Pari bo'ot tasi klean	Raia Manta/ Jamanta gigante	Giant Manta Ray	Manta birostris	Ameaçada	
Pari bo'ot tasi badak	Manta/Jamanta Principe Alfred	Manta Ray (Alfredi)	Manta alfredi	Ameaçada	
Pari makerek	Ratão pintado	Spotted Eagle Ray	Aetobatus narinari	Ameaçada	
Nautilus	Náutilo	Nautilus	Nautilidae	Ameaçada	Todas as espécies
Crocodilo/Lafaek	Crocodilo	Crocodile	Crocodylidae	Ameaçada	- Todas as espécies - Exceto crocodilos provenientes de explorações comerciais devidamente autorizadas

**REGULAMENTO N.º 3/2017, de 4 de Abril**

**PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO DO CONSELHO DE IMPRENSA**

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. De acordo com a Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa, enquadrado nos órgãos de comunicação social, tem entre as suas competências, a competência de arbitrar e mediar litígios que resultem do exercício da actividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos da Comunicação Social. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, o qual procede à criação do Conselho de Imprensa e aprovação do seu Estatuto o qual, na sua Secção III, artigos 44.º e 45.º, melhor interpreta o âmbito do processo de mediação, indicando a sua aplicabilidade aos litígios que resultem do exercício da actividade jornalística, na relação entre os cidadãos, as organizações, os órgãos do Estado e os órgãos de Comunicação Social, em resultado de comportamento susceptível de configurar violação da Lei da Comunicação Social, do Código de Ética dos Jornalistas ou de outras normas jurídicas na área da comunicação social cuja supervisão seja da competência do Conselho de Imprensa. Por outro lado, é competência regulamentar do Conselho de Imprensa, entre outras, a aprovação de regulamentos sobre a sua organização e funcionamento.

Cumpra agora, nos termos do poder regulamentar do Conselho de Imprensa, e em fiel respeito dos princípios constitucionais de um estado de direito, da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, da Lei Administrativa e demais legislação vigente, aprovar em um único Regulamento o processo a cumprir pelas partes em processos de mediação apresentados ao Conselho.

**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Definições**

1. Na interpretação do presente Regulamento:
  - a) “Actividade Jornalística” significa a actividade de pesquisa, recolha, selecção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social;
  - b) “Queixa” significa para efeitos do presente Regulamento uma exposição de factos tendo como objecto uma Actividade Jornalística, apresentada ao Conselho de Imprensa por um pessoa singular ou colectiva, para fins de mediação nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto;
  - c) “Partes” significa uma pessoa singular ou colectiva titular

de direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido no resultado do processo de mediação atendendo o seu objecto;

- d) “Mandatário” significa um advogado com mandato forense para representação da parte;
- e) “Código de Ética” significa o Código de Ética Jornalística aprovado pelo Regulamento n.º 1/2017;
- f) “Mediação” significa a forma de resolução alternativa de litígios, realizada pelo Conselho de Imprensa, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com a assistência do Conselho de Imprensa;
- g) “Mediador” um terceiro designado pelo Conselho de Imprensa, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objecto do litígio;

**Artigo 2.º**  
**Objecto**

1. O presente Regulamento é aplicável à mediação de litígios ocorridos entre partes registadas junto do Conselho de Imprensa em Timor-Leste, em matérias dentro da competência do Conselho de Imprensa, nomeadamente quando estes representem uma possível violação da Lei da Comunicação Social ou do Código de Ética;
2. O presente Regulamento estabelece:
  - a) os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada pelo Conselho de Imprensa;
  - b) O regime jurídico da mediação realizada pelo Conselho de Imprensa.

**Capítulo II**  
**Princípios**

**Artigo 3.º**  
**Princípio da voluntariedade**

1. A aplicação do procedimento de mediação depende do acordo expresso de todas as Partes, sendo de natureza voluntária.
2. Durante o procedimento, as partes podem, em qualquer momento, conjunta ou unilateralmente, revogar o seu consentimento para a participação no referido procedimento;
3. O procedimento de mediação não tem por finalidade a resolução do litígio, visando, antes promover a negociação de um acordo, e consiste:
  - a) Na consulta com as partes, em conjunto ou separadamente, para facilitar a comunicação entre elas;
  - b) Na assessoria às partes para compreenderem as

respectivas perspectivas, objectivos, constrangimentos e factos relevantes;

c) Na orientação do processo de negociação e busca de uma solução mutuamente aceitável para o litígio; e

d) Caso a resolução global do litígio não seja possível no contexto da mediação, no esclarecimento das questões que possam ser resolvidas neste âmbito.

4. A aplicação do procedimento de mediação não prejudica a possibilidade das partes recorrerem à arbitragem ou aos tribunais, nos termos gerais.

#### **Artigo 4.º** **Princípio da Confidencialidade**

1. O procedimento de mediação tem natureza confidencial, devendo o mediador manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do procedimento de mediação, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de terceiro.

2. As informações prestadas a título confidencial ao mediador por uma das partes não podem ser comunicadas, sem o seu consentimento, às restantes partes envolvidas no procedimento.

3. Exceptuam-se do presente artigo aquelas informações que na pendência da mediação revelem a prática de um crime aplicando-se o disposto no artigo 211.º do Código de Processo Penal e o artigo 39.º dos Estatutos do Conselho de Imprensa.

4. É permitido ao Conselho de Imprensa recolher dados para utilização exclusivamente de fins estatísticos, melhorias do sistema de gestão de litígios em mediação e investigação científica, desde que salvaguardada a confidencialidade do processo.

#### **Artigo 5.º** **Princípio da Igualdade e da imparcialidade**

1. As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de mediação, cabendo ao mediador gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo.

2. O mediador não é parte interessada no litígio, devendo agir com as partes de forma imparcial durante toda a mediação.

#### **Artigo 6.º** **Princípio da Independência**

1. O mediador tem o dever de salvaguardar a independência inerente à sua função;

2. O mediador deve pautar a sua conduta pela independência, livre de qualquer pressão, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas;

### **Capítulo III** **Processo de Mediação**

#### **Artigo 7.º** **Prazos**

1 - As partes podem recorrer à mediação para a resolução de qualquer litígio desde que não hajam apresentado o mesmo litígio em tribunal;

2- O recurso à mediação não suspende os prazos de caducidade e prescrição;

3- O Conselho de Imprensa, mediante um pedido unilateral de mediação, pode contactar a contraparte convidando-a a participar no processo.

#### **Artigo 8.º** **Início do Procedimento**

1 - O procedimento de mediação compreende um primeiro contacto para agendamento da sessão de pré-mediação, com carácter informativo, na qual o mediador explica o funcionamento do processo e as regras do mesmo, esclarecendo qualquer dúvida que a parte apresente.

2 - O acordo das partes para prosseguir o procedimento manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação.

3 - O Protocolo de mediação deve indicar obrigatoriamente:

a) A identificação das Partes;

b) A identificação do mediador;

c) A declaração de consentimento das Partes;

d) A descrição sumária do objecto de litígio;

e) A determinação do prazo máximo de duração da mediação, ainda por passível de extensão;

f) A data e data da próxima sessão;

#### **Artigo 10.º** **Presença das Partes**

1 - Apenas podem estar presentes na sessão de mediação:

a) As Partes;

b) Os representantes legais das Partes quando estas tenham natureza colectiva;

c) Os mandatários indicados pelas Partes para a sua representação devidamente instruídas com procuração para o efeito;

d) Técnicos que a Parte ou o Mediador considerem ser necessária ao bom desenvolvimento do procedimento.

2 - Todos os intervenientes ficam sujeitos ao princípio da confidencialidade.

**Artigo 11.º**

**Fim do Procedimento de mediação**

O procedimento termina quando:

- a) Exista acordo entre as partes;
- b) Se verifique a desistência de uma das partes;
- c) O mediador de conflitos, de forma fundamentada, assim o decida por considerar a impossibilidade de obtenção de acordo;
- d) Se atinja o prazo máximo de duração do procedimento, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.

**Artigo 12.º**

**Acordo**

- 1 - O conteúdo do acordo é livremente fixado pelas partes e deve ser reduzido a escrito, sendo assinado pelas partes e pelo mediador.
- 2 - Independentemente do teor do acordo fixado pelas partes, o Conselho de Imprensa é livre de deliberar sobre a mesma matéria nos termos do artigo 40.º do Estatuto do Conselho de Imprensa.

**Artigo 13.º**

**Duração e Suspensão**

- 1 - O procedimento deve ser o mais célere possível e concentrar-se no menor número de sessões possíveis;
- 2 - O processo de mediação pode ser suspenso em situações excepcionais com o acordo de ambas as partes, nomeadamente para efeitos de experimentação de acordos provisórios.

**Capítulo IV**

**Da nomeação de mediador**

**Artigo 14.º**

**Mediadores**

- 1 - O mediador é indicado pelo Conselho de Imprensa nos termos do número 1 do artigo 45.º do Estatuto do Conselho de Imprensa.
- 2 - Antes de aceitar a nomeação, o mediador deve indicar ao conselho todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.
- 3 - O mediador e os técnicos nomeados nos termos do n.º1 do artigo 45.º, têm direito a remuneração pela tarefa de mediação realizada, na medida em que exista cabimento orçamental para o efeito, sendo ambos informados dessa situação no momento da nomeação.

**Artigo 15.º**

**Deveres**

São deveres do mediador e técnico nomeado:

- a) Esclarecer as partes sobre a natureza e finalidade da mediação, assim como sobre o presente Regulamento e demais normas aplicáveis à mediação;
- b) Abster-se de impôr qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do procedimento, devendo adoptar uma atitude de colaboração com as partes;
- c) Garantir o carácter confidencial das informações que vier a receber no decurso da mediação;
- d) Aceitar apenas conduzir processos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente;
- e) Actuar de forma educada com as partes e demais membros da mediação.

**Capítulo V**

**Disposições Finais**

**Artigo 16.º**

**Direito Subsidiário**

Em tudo aquilo que não for regulado no presente regulamento, aplica-se o Estatuto do Conselho de Imprensa e o Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto sobre o Procedimento Administrativo.

**Artigo 17.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 4 de Abril de 2017

**Virgílio da Silva Guterres**  
**Presidente**

**José Maria Ximenes**  
**Membro**

**Hugo Maria Fernandes**  
**Membro**

**Paulo Adriano da Cruz Araújo**  
**Membro**

**Francisco Belo Simões da Costa**  
**Membro**

REGULAMENTO N.º 4/2017, de 4 de Abril

**PROCEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DE DIREITO DE RESPOSTA E RECTIFICAÇÃO**

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação correcta e precisa, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. Nesse sentido, encontra-se previsto na Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, capítulo V, o exercício do direito de resposta por parte de qualquer cidadão que sinta os seus direitos ofendidos por parte dos órgãos de comunicação social através de informações inexactas ou ofensivas. Esta ferramenta jurídica é de uma importância essencial enquanto mecanismo para prevenir e evitar práticas abusivas da actividade jornalística. De facto, numa sociedade de informação, os danos possivelmente causados por notícias e informações incorrectas ou falsas, dificilmente podem ser limitados se não existir uma actuação directa e praticamente imediata na restauração da verdade pertinente relativamente a factos relatados. Desta forma, o direito de resposta criou um direito na esfera jurídica de todos os cidadãos complementar aos restantes direitos dos cidadãos na defesa dos seus direitos.

Por outro lado, é atribuição do Conselho de Imprensa velar pela conduta ética e profissional dos meios de comunicação social e assegurar o cumprimento das condições de exercício da actividade jornalística. Nesse sentido, afigura-se útil a aprovação de um Regulamento para melhor esclarecer e complementar no seu âmbito instrumental o regime do exercício do direito de resposta previsto na lei o qual, naturalmente, prevalecerá sempre enquanto lei formal.

**Artigo 1.º**  
**Definições**

1. Na interpretação do presente Regulamento:

- a) “Direito de Resposta” significa o direito de cada pessoa singular ou colectiva em ver publicada ou transmitida a resposta a um conteúdo que divulgue factos ofensivos da sua honra, bom nome, reputação ou imagem;
- b) “Publicações Periódicas” significa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado quando editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo incluindo publicações digitais na internet, nomeadamente *blogs* de carácter noticioso, independentemente da regularidade destes;
- c) “Publicações Não Periódicas” significa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado, editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo;

**Artigo 2.º**  
**Objecto**

1. O presente Regulamento determina os procedimentos para o exercício do direito de resposta estatuído no Capítulo V da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.
2. Estão excluídos do conceito de Publicações Periódicas, e portanto do âmbito do presente Regulamento, os boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais.

**Artigo 3.º**

**Pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação**

1. Tem Direito de Resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, e devidos representantes legais, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação, honra, bom nome ou imagem.
2. O Direito de Resposta apenas existe quando as referências em causa sejam inverídicas ou erróneas.
3. O Direito de resposta pode ser exercido tanto em relação a textos como a imagens.
4. O direito de resposta deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da data da publicação ou transmissão do conteúdo alvo de resposta ou retificação. No caso de publicações em linha, o prazo apenas termina 30 dias após a data em que as referências não se encontram mais disponíveis para consulta pelo público em geral.
5. Se entretanto o autor tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa, ou tiver facultado ao prejudicado outro meio de expor a sua posição, o Direito de Resposta caduca automaticamente.
6. O Direito de Resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito a indemnização civil do Prejudicado.

**Artigo 4.º**

**Efectivação do Direito de Resposta**

1. O texto da resposta, pode ser ou não acompanhado de imagens, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, através de qualquer procedimento que comprove a data da sua entrega, ao responsável máximo do órgão de comunicação social em causa, invocando expressamente o direito de resposta.
2. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo extravasar os limites de espaço ou tempo da parte do escrito que a provocou, descontando a identificação, a assinatura

e as fórmulas de estilo, nem conter expressões ofensivas ou desprimorosas para qualquer das pessoas ou entidades envolvidas.

**Artigo 5.º**  
**Publicação**

1. O texto de resposta deve ser publicado ou transmitido na edição seguinte à data de recepção, seguindo o mesmo critério de visibilidade do conteúdo que lhe deu origem.
2. A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.
3. Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número anterior, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.
4. No mesmo número em que for publicada a resposta só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta, a qual pode originar nova resposta.
5. No caso de emissões de difusão sonora ou televisiva, a emissão da resposta deverá ocupar o mesmo espaço de emissão que a emissão original.
6. Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 6 do artigo 34.º da Lei da Comunicação Social, o chefe da redacção, ou quem o substitua, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 10 dias seguintes à recepção da resposta.
7. No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.

**Artigo 6.º**  
**Direito Subsidiário**

Em tudo aquilo que não for regulado no presente regulamento, aplica-se o Estatuto do Conselho de Imprensa e o Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto sobre o Procedimento Administrativo.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 4 de Abril de 2017

**Virgílio da Silva Guterres**  
**Presidente**

**José Maria Ximenes**  
**Membro**

**Hugo Maria Fernandes**  
**Membro**

**Paulo Adriano da Cruz Araújo**  
**Membro**

**Francisco Belo Simões da Costa**  
**Membro**

**REGULAMENTO N.º 5/2017, de 4 de Abril**

**PROCEDIMENTO DISCIPLINAR**  
**CONTRA JORNALISTAS E PUBLICAÇÕES**

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. Na realização deste garante, os jornalistas têm um papel fulcral na medida em que sobre estes, enquanto veículos de informação, impende a responsabilidade de realizar um jornalismo eficaz, sério e correcto.

De acordo com a Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, o Conselho de Imprensa, enquadrado nos órgãos de comunicação social,

tem entre as suas competências, a competência de exercer poder disciplinar sobre jornalistas, a qual, por imperativo legal e por imperativo de estado de direito, requer um regulamento específico que fixe as infracções, as correspondentes sanções e o devido procedimento disciplinar. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, o qual procede à criação do Conselho de Imprensa e aprovação do seu Estatuto, foi o Conselho de Imprensa mandatado para aprovar o referido Regulamento até um ano após o dia 1 de Janeiro de 2016.

Cumpra assim, nos termos do poder regulamentar do Conselho de Imprensa, e em fiel respeito dos princípios constitucionais de um estado de direito, da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 25/2015 de 5 de Agosto, da Lei Administrativa e demais legislação vigente, aprovar em um único Regulamento o regime disciplinar a que os jornalistas devem estar sujeitos

### **Capítulo I** **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º** **Definições**

1. Na interpretação do presente Regulamento:

- a) “Actividade Jornalística” significa a actividade de pesquisa, recolha, selecção, tratamento e difusão de informação sob a forma de texto, som ou imagem, ao público, através da divulgação nos órgãos de comunicação social;
- b) “Jornalista” significa todas as pessoas que detenham uma carteira de jornalista;
- b) “Mandatário” significa advogado, com inscrição activa na Ordem dos Advogados, devidamente mandatado para a representação forense em processo instaurado nos termos deste Regulamento;
- c) “Queixa” significa para efeitos do presente Regulamento uma exposição de factos tendo como objecto uma Actividade Jornalística, apresentada ao Conselho de Imprensa por um pessoa singular ou colectiva;
- d) “Partes” significa uma pessoa singular ou colectiva titular de direito subjectivo ou um interesse legalmente protegido no resultado do processo de mediação atendendo o seu objecto;
- e) “Código de Ética” significa o Código de Ética Jornalística aprovado pelo Regulamento n.º 1/2017;
- f) “Decisão” significa a decisão final do processo previsto no presente Regulamento;

#### **Artigo 2.º** **Âmbito**

1 - Estão sujeitos à acção disciplinar do Conselho de Imprensa nos termos previstos neste Regulamento, todos os Jornalistas e demais praticantes da Actividade Jornalística

que por acção ou omissão, dolosa ou negligentemente, violem normas de natureza deontológica ou deveres legais previstos no artigo 20.º da Lei da Comunicação Social.

- 2 - Os pedidos de cancelamento e de suspensão do título não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções praticadas em data anterior ao da entrega do pedido.

#### **Artigo 3.º** **Responsabilidade Disciplinar**

A responsabilidade disciplinar coexiste com quaisquer outras previstas na lei, podendo todavia o processo ser suspenso até à decisão a proferir noutra jurisdição.

#### **Artigo 4.º** **Prescrição**

- 1 - O direito a iniciar processo disciplinar prescreve no prazo de sessenta dias sobre a prática da infracção.
- 2 - Quando a infracção disciplinar constitua simultaneamente ilícito penal o procedimento disciplinar prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.
- 3 - Quando o objecto do procedimento for uma publicação em formato digital, o prazo prescricional não se iniciará enquanto a publicação se mantiver acessível ao público em geral.

#### **Artigo 5.º** **Desistência do Processo Disciplinar**

- 1 - A desistência da queixa pelo participante extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar o prestígio da profissão.
- 2 — A desistência só produz efeitos uma vez aceite pelo visado e homologada pelo Conselho de Imprensa.

### **Capítulo II** **Do Processo**

#### **Artigo 6.º** **Instauração do processo**

- 1 - A decisão de abertura do procedimento disciplinar compete ao Conselho de Imprensa.
- 2 - A deliberação referida no número anterior é tomada:
  - a) Oficiosamente;
  - b) Na sequência de participação ao Conselho de Imprensa por pessoa, devidamente identificada, que tenha sido directamente afectada pelo facto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar;
  - c) Na sequência de participação assinada pelo Conselho de Administração do órgão de Comunicação social em que a eventual infracção foi cometida.
- 3 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior

deste artigo, as participações têm que ser entregues em forma escrita com preenchimento de requerimento, na sede do Conselho de Imprensa e conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Descrição do acto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar, e nos casos em que for possível, cópia da publicação;
  - b) O autor, data e meio de difusão do acto susceptível de consubstanciar uma infracção disciplinar.
- 4 — Uma vez instaurado o procedimento disciplinar, o processo será distribuído para instrução à Direcção da Unidade de Apoio Jurídico, Ética e Liberdade de Imprensa.
- 5 — O método de distribuição deverá assegurar a repartição equitativa dos processos por cada um dos elementos da Direcção.
- 6 — O relator designado deve pedir escusa, alegando impedimento temporário ou permanente, nomeadamente a existência entre ele e o presumível infractor de relações que ponham em causa a sua independência na instrução.
- 7 — Cabe ao Conselho apreciar e declarar a existência de impedimento.

#### **Artigo 7.º** **Instrução**

- 1 - A instrução deve iniciar-se no prazo de 14 dias contados da decisão de instaurar o procedimento disciplinar.
- 2 - A instrução do processo é sumária, cabendo ao relator determinar a realização das diligências convenientes ao célere apuramento dos factos constantes da participação, podendo recorrer-se a todos os meios de prova admitidos em direito.

#### **Artigo 8.º** **Apensação de Processos**

Decorrendo vários processos contra o mesmo jornalista, serão apensados àquele que primeiro tiver sido instaurado.

#### **Artigo 9.º** **Local de Instrução**

A instrução decorre na sede do Conselho de Imprensa podendo, todavia, o relator realizar diligências fora em outro local se as mesmas se afigurarem fundamentais para a descoberta da verdade.

#### **Artigo 10.º** **Diligências Instrutórias**

- 1 - O arguido será notificado para se pronunciar, querendo, sobre a matéria da participação, sendo dado a este um prazo máximo de 15 dias independentemente da complexidade da questão.
- 2 - O relator deverá promover as diligências que considere

necessárias ao apuramento da verdade por iniciativa própria, a requerimento do participante ou do arguido.

#### **Artigo 11.º** **Termo da Instrução**

- 1 — Uma vez concluída a instrução e caso o relator conclua pela inexistência de infracção disciplinar imputável ao arguido, será elaborado relatório no prazo de cinco dias em que proponha fundamentadamente o arquivamento do processo.
- 2 — Caso conclua pela existência de infracção disciplinar, o relator deduzirá despacho de acusação no prazo de 10 dias.

#### **Capítulo IV** **Da acusação, da defesa e da decisão**

#### **Artigo 12.º** **Despacho de Acusação**

O despacho de acusação deve conter indicação da identidade e demais elementos pessoais relativos ao arguido, a narração dos factos constitutivos da infracção e das circunstâncias em que os mesmos foram praticados, bem como referência às normas infringidas, à sanção aplicável e ao prazo para apresentação de defesa.

#### **Artigo 13.º** **Notificação da Acusação**

- 1 — Após a finalização do despacho de Acusação, o o relator notifica o arguido da acusação, podendo a notificação ser feita pessoalmente ou através de correio electrónico caso este esteja disponível.
- 2 — Com a notificação referida no número anterior é entregue ou enviada uma cópia da acusação.

#### **Artigo 14.º** **Prazo para defesa**

O prazo para apresentação da defesa é de 15 dias independentemente da complexidade da questão.

#### **Artigo 15.º** **Representação**

O arguido pode constituir Mandatário em qualquer altura do processo.

#### **Artigo 16.º** **Apresentação da defesa**

- 1 — A defesa deve ser apresentada por escrito, deduzida por artigos e assinada pelo arguido ou por mandatário.
- 2 — Com a defesa, o arguido indica testemunhas, que não podem exceder duas por cada facto, num máximo de dez, junta documentos e requer quaisquer outras diligências de prova que considere relevantes para o apuramento da verdade.

**Artigo 17.º**

**Realização de novas diligências**

- 1 — Quando entender necessário para o apuramento da verdade, o relator pode ordenar a realização de novas diligências.
- 2 — Se, na fase de produção de prova, surgirem elementos probatórios novos, o arguido é notificado para, no prazo de 10 dias, se pronunciar sobre os mesmos.

**Artigo 18.º**

**Consulta do processo**

Durante os prazos para apresentação da defesa ou das alegações, o processo pode ser consultado na sede do Conselho de Imprensa.

**Artigo 19.º**

**Relatório**

- 1 — Nos 10 dias subsequentes à apresentação da defesa, ou no termo do prazo para apresentação da defesa no caso de esta não ter sido apresentada, o relator prepara um relatório final do qual conste a descrição das diligências efectuadas e os factos apurados, informando o Director Executivo do Conselho de Imprensa.
- 2 - O Director Executivo do Conselho de Imprensa, promoverá pela inscrição na ordem do dia da reunião de plenário seguinte a necessidade de decisão no processo em causa, independentemente das conclusões do relator.
- 3 — Se o relator concluir pela inexistência de infracção disciplinar, após a descrição das diligências efectuadas e da apreciação dos factos, o relatório propõe o arquivamento do processo.
- 4 — Se concluir pela existência de infracção disciplinar, o relatório referido deve indicar, para além da descrição das diligências efectuadas e dos factos apurados, os deveres profissionais violados e outros elementos tidos por indispensáveis para adequar a medida da pena e propor a sanção disciplinar a aplicar ao arguido.

**Artigo 20.º**

**Decisão**

- 1 - Cabe ao plenário do Conselho de Imprensa decidir após exposição do relator, decisão que ficará consignada na respectiva data, podendo a sua decisão não coincidir com a proposta do relator.
- 2 - Os votos de vencido são fundamentados.
- 3 - O prazo máximo entre o início do procedimento e a decisão final não pode ser superior a noventa dias. Caso nenhuma decisão seja tomada nesse período de tempo, o processo é obrigatoriamente arquivado.

**Artigo 21.º**

**Sanções disciplinares e profissionais**

1. As sanções disciplinares profissionais são as seguintes:
  - a) Advertência Registada;
  - b) Suspensão do exercício da actividade profissional até 12 meses;
  - c) Sanção Pecuniária;
  - d) Interdição definitiva do exercício da actividade profissional.
2. As sanções aplicadas no âmbito das alíneas b) e d) do presente artigo são publicadas em dois meios de comunicação social.

**Artigo 22.º**

**Notificação da Decisão**

- 1 - A decisão será notificada ao arguido e, quando exista, participante, no prazo de 48 horas.
- 2 - Da decisão cabe recurso para os tribunais nos termos gerais da lei.

**Artigo 23.º**

**Da execução da Decisão**

- 1 - Compete ao Presidente do Conselho de Imprensa promover a execução das decisões disciplinares, sendo dever do Presidente do Conselho de Imprensa, utilizar qualquer meio judicial à sua disposição para garantir o cumprimento da decisão disciplinar em caso de incumprimento voluntário por período superior a 30 dias.
- 3- Se à data da notificação da decisão disciplinar estiver suspenso o título do arguido, o cumprimento da pena de suspensão do exercício da actividade profissional tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão do título.
- 4 - O título profissional do jornalista punido disciplinarmente fica depositado no Conselho de Imprensa durante o cumprimento da sanção de suspensão do exercício da actividade.

**Capítulo V**

**Disposições Diversas**

**Artigo 24.º**

**Direito Subsidiário**

Aplica-se subsidiariamente ao que não se encontrar regulado no presente regulamento as normas gerais de direito penal e de processo penal.

**Artigo 25.º**  
**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Imprensa de Timor-Leste a 4 de Abril de 2017

**Virgílio da Silva Guterres**  
**Presidente**

**José Maria Ximenes**  
**Membro**

**Hugo Maria Fernandes**  
**Membro**

**Paulo Adriano da Cruz Araújo**  
**Membro**

**Francisco Belo Simões da Costa**  
**Membro**

**DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º2/2017**

**de 31 de Março**

**VALORES A COMPENSAR PELOS BENS (ÁRVORES DE FRUTOS E OUTROS) AFETADOS COM O PROJETO DE ALARGAMENTO DAS ESTRADAS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSEAMBENO, TIMOR-LESTE**

Considerando o desenvolvimento na Região Administrativa Especial, de infra-estruturas públicas nomeadamente de Projeto de construção das estradas enquanto um dos impulsos iniciais para o desenvolvimento da Região e implementação das Zona Especial de Economia Social de Mercado (ZEESM) pautada pela promoção de qualidade de vida e bem-estar em benefício dos habitantes e comunidades;

Considerando que o Projeto de desenvolvimento de infraestruturas na Região, afeta alguns bens necessários à construção da auto-estrada de ligação entre:

- a) Sacato – Mahata – Sumlili – Oé-bau – Aeroporto – Lifau a Noefefan;
- b) Sumlili – Cruz – Santa Rosa – Padimau – Numbey – Palaban a Aeroporto;
- c) Sikluli – Numbey a Samoro;
- d) Samoro – Padiae a Tono.

Considerando a difícil identificação dos respetivos proprietários, e tendo em conta as negociações entre a Autoridade da Região, os particulares e as comunidades, relativamente aos termos e condição de tramitação dos direitos de propriedade sobre os bens;

Considerando a premência de ver compensadas as perdas por forma a dar celeridade a implementação do projeto que é um projeto de interesse nacional, de utilidade pública, em particular, para os habitantes e comunidades na Região;

Considerando a necessidade de determinar os montantes que a Autoridade da Região Administrativa Especial deverá pagar pela cedência destes direitos sobre os bens e de compensar pelas respectivas árvores e culturas agrícolas existentes nos terrenos;

Considerando a existência no OGE (Orçamento Geral do Estado) de 2017 de fundos necessários para o efeito.

Assim, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, considera de grande interesse público, nacional e local a criação de infraestruturas rodoviárias, e outros, como sendo uma das atribuições da Região, segundo o artigo 4º, alínea g), do Decreto-Lei nº 5/2015, de 22 de Janeiro que aprova o Estatuto da Região Administrativa Especial, em reunião ordinária no dia 31 de Março de 2017, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 19.º, nº 1 alínea o), delibera o seguinte:

1. Aprovar o desembolso de um máximo total de USD 150.000 (cento e cinquenta mil dólares americanos), para compensar pela perda de culturas e de árvores, a um total de número de pessoas e espécies de plantas afetadas pelo alargamento das estradas conforme constante na tabela anexa à presente Deliberação e da qual é parte integrante.
2. Na determinação dos montantes a compensar aos titulares dos bens fixado no número anterior, teve-se em consideração o previsto na Resolução do Governo N.º 20/2014, de 6 de agosto, que fixa os valores máximo a compensar pelos bens no projeto Tasi Mane em Suai.

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos 31 de Março de 2017

O Presidente da Autoridade

---

**Dr. Mari Alkatiri**



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO  
ZONAS ESPECIAIS DE ECONOMIA SOCIAL DE MERCADO



TABELA: FOLIN PLATASAUN SIRA NEEBÉ AFETADU BA PROJETU ESTRADA IHA PANTE MACASSAR

N <sup>o</sup>	ESPESES	UNIDADE	FOLIN TUIR KONDISAUN			OBSERVASAUN
			KPIK	PRODUTIVU	TUAN	
1	Ai-kamili	Hun + kondisaun	\$10.00	\$ 40.00	\$ 60.00	
2	Ai-na'a	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 12.00	\$ 50.00	
3	Ai-nitas	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 40.00	\$100.00	
4	Ai-teka	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 20.00	\$ 30.00	
5	Ai-teka mutin	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 20.00	\$ 30.00	
6	Apokat	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 10.00	\$ -	
7	Bua	Hun + kondisaun	\$ 7.00	\$ 15.00	\$ -	
8	Ha'as	Hun + kondisaun	\$ 7.00	\$ 25.00	\$ -	
9	Kulu-jaka	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 15.00	\$ -	
10	Kulu-modo	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 15.00	\$ -	
11	Kulu-Tunu	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 15.00	\$ -	
12	Mahoni	Hun + kondisaun	\$ 3.00	\$ 15.00	\$ 25.00	
13	Nu'u	Hun + kondisaun	\$ 5.00	\$ 25.00	\$ 60.00	

N <sup>o</sup>	ESPESES	UNIDADE	FOLIN	N <sup>o</sup>	ESPESES	UNIDADE	FOLIN
14	Ai-ata	Hun	\$ 5.00	30	Kamin	Hun	\$ 15.00
15	Ai-dila	Hun	\$ 5.00	31	Malus	Hun	\$ 15.00
16	Ai-nanas	Hun	\$ 1.00	32	Markisa	Hun	\$ 12.00
17	Apel	Hun	\$ 7.00	33	Marungi	Hun	\$ 7.00
18	Au	Hun	\$ 7.00	34	Masau	Hun	\$ 4.00
19	Belimbi	Hun	\$ 5.00	35	Meobola	Hun	\$ 4.00
20	Derok	Hun	\$ 7.00	36	Rambutan	Hun	\$ 5.00
21	Garambola	Hun	\$ 5.00	37	Ramus	Hun	\$ 3.00
22	Goiava	Hun	\$ 4.00	38	Sabraka	Hun	\$ 10.00
23	Hudi	klobor	\$15.00	39	Salak	Hun	\$ 7.00
24	Jambolaun	Hun	\$ 4.00	40	Sarmalen	Hun	\$ 5.00
25	Jambu-air	Hun	\$ 4.00	41	Sirsak	Hun	\$ 4.00
26	Jambua	Hun	\$ 4.00	42	Sukaer	Hun	\$ 7.00
27	Kafé	Hun	\$ 7.00	43	Tanjariña	Hun	\$ 10.00
28	Kaiju	Hun	\$ 7.00	44	Uvas	Hun	\$ 10.00
29	Kakau	Hun	\$ 7.00				

Pante Macassar, 31 de Março de 2017

O Presidente da Autoridade de Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno (RAEOA) e das Zonas Especiais de Economia Social de Mercado de Timor-Leste

Dr. Mari Alkatiri